



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, na por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 26/2009:

Atinente a Lei que aprova o regime relativo à organização, funcionamento e processo da 3.ª Secção do Tribunal Administrativo e revoga as Leis n.ºs 13/97, 14/97 e 16/97, ambos de 10 de Julho.

Lei n.º 27/2009:

Regula a actividade do Ensino Superior e revoga a Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro.

Lei n.º 28/2009:

Aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique e revoga a Lei n.º 7/94, de 14 de Setembro.

Lei n.º 29/2009:

Lei sobre a Violência Doméstica praticada contra a Mulher.

Lei n.º 30/2009:

Aprova o Estatuto do Deputado e revoga a Lei n.º 3/2004, de 21 de Janeiro.

Lei n.º 31/2009:

Regula a Orgânica Geral da Administração da Assembleia da República e revoga a Lei n.º 11/2004, de 20 de Outubro.

Assembleia da República

Lei n.º 26/2009

de 29 de Setembro

A actual dinâmica relativa ao controlo das receitas e despesas públicas e a consagração constitucional dos tribunais administrativos impõem a alteração do regime jurídico-financeiro da fiscalização prévia e sucessiva, constantes das Leis n.ºs 13/97, de 10 de Julho e 14/97, de 10 de Julho, bem como o Regimento da 3.ª Secção do Tribunal Administrativo, constante da Lei n.º 16/97, de 10 de Julho.

Verificando-se que as três Leis actualmente existentes tratam de forma repetida idênticas matérias, existindo inclusivé algumas disposições que aparentemente são contraditórias, dificultando, deste modo, a aplicação das mesmas, pretende-se a sua consolidação numa única Lei.

Assim, nos termos do disposto no número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se à organização, funcionamento e processo da Secção de Fiscalização das Receitas e Despesas Públicas e do Visto do Tribunal Administrativo e dos tribunais administrativos.

ARTIGO 2

(Natureza e atribuições)

1. O Tribunal Administrativo de Moçambique tem jurisdição e controlo financeiros no âmbito de toda a ordem jurídica da República de Moçambique, tanto em território nacional como no estrangeiro, neste caso incluindo os serviços, organismos e representações nacionais em funcionamento no estrangeiro.

2. O Tribunal Administrativo é o órgão supremo e independente de controlo externo da legalidade e eficiência das receitas e despesas públicas, julgamento das contas que a lei mandar submeter à efectivação da responsabilidade financeira por eventuais infracções financeiras.

3. A apreciação da legalidade financeira nos processos de julgamento de contas ou fora deles integra a análise da conformidade à lei, bem como da regularidade e correcção da gestão segundo critérios de economia, eficácia e eficiência.

ARTIGO 31

(Estatuto do pessoal das instituições de ensino superior públicas)

Até à aprovação da legislação referida no número 2 do artigo 26, o pessoal das instituições de ensino superior públicas rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação em vigor.

ARTIGO 32

(Regulamentação)

1. Sem prejuízo da autonomia de que gozam as instituições de ensino superior, compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, nomeadamente quanto aos procedimentos, requisitos e condições para a criação e funcionamento das instituições de ensino superior, para a criação de programas e abertura de cursos, para o sistema de acreditação e controle da qualidade do ensino superior, a forma, requisitos e condições para a atribuição de qualificações académicas, para o sistema de créditos académicos, bem como sobre todas as matérias que se vierem a revelar necessárias para a exequibilidade da presente Lei.

2. A competência atribuída no número anterior pode ser delegada ao Ministro que superintende o sector.

ARTIGO 33

(Disposição transitória)

O regime de transição da estruturação dos graus académicos previsto na Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, para a estruturação de ciclos de formação previstos na presente Lei, consta de regulamentação a ser aprovada pelo Conselho de Ministros, até 180 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 34

(Salvaguarda dos direitos adquiridos)

Mantém-se válidos, para todos os efeitos legais os Diplomas dos graus académicos de Bacharelato e Licenciatura, atribuídos à luz da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro.

ARTIGO 35

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, bem como as demais disposições legais que contraíam a presente Lei.

ARTIGO 35

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Junho 2009

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em, 31 de Agosto de 2009.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Lei n.º 28/2009**de 29 de Setembro**

Havendo necessidade de colmatar algumas lacunas existentes na Lei n.º 7/94 de 14 Setembro, bem como adequar a estrutura e o funcionamento da Ordem dos Advogados à realidade do país

e às condições necessárias para o exercício da profissão de advogado, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Aprovação do Estatuto da Ordem dos Advogados)

É aprovado o Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, publicado em anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 7/94, de 14 de Setembro.

ARTIGO 3

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Junho 2009

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em, 31 de Agosto de 2009.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique

TÍTULO I

Ordem dos Advogados de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição e natureza)

1. A Ordem dos Advogados de Moçambique, também designada por Ordem dos Advogados ou OAM, é uma pessoa colectiva de direito público representativa dos licenciados em Direito que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia.

2. A Ordem dos Advogados é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras e funcionamento.

3. A Ordem dos Advogados tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

4. O uso da sigla "OAM" é privativo da Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO 2

(Sede)

A Ordem dos Advogados tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. A Ordem dos Advogados exerce em todo o território nacional as atribuições e competências que o presente Estatuto lhe confere e é territorialmente estruturada em Conselhos Provinciais e Delegados.

2. As atribuições e competências da Ordem dos Advogados são extensivas à actividade dos advogados e advogados estagiários nela inscritos no exercício da respectiva profissão fora do território moçambicano.

3. Os Conselhos Provinciais e os Delegados referidos no número 1 do presente artigo são criados pelo Conselho Nacional e funcionam, respectivamente, nas províncias com mais de 15 advogados e nas províncias em que haja, pelo menos, 5 advogados com domicílio profissional nas respectivas áreas territoriais.

4. Sempre que o número de advogados de uma província não permita a constituição de um Conselho Provincial, o Conselho Nacional pode criar Conselhos Inter-Provinciais, de carácter provisório, que abranjam duas ou mais províncias.

5. Aos Conselhos Inter-provinciais são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 40 e 41 do presente Estatuto e as suas competências, organização e funcionamento são fixados por deliberação do Conselho Nacional.

ARTIGO 4 (Atribuições)

São atribuições da Ordem dos Advogados:

- a) defender o Estado de Direito Democrático, os direitos e liberdades fundamentais e participar na boa administração da Justiça;
- b) promover o acesso à justiça, nos termos da Constituição e demais legislação;
- c) contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica, para o conhecimento e aperfeiçoamento do Direito, devendo pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legais que interessam ao exercício da advocacia, ao foro judicial e à investigação criminal;
- d) participar no estudo e divulgação das leis e promover o respeito pela legalidade;
- e) zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;
- f) defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidade dos seus membros;
- g) reforçar a solidariedade entre os seus membros;
- h) atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário, e regulamentar o exercício da respectiva profissão;
- i) exercer jurisdição disciplinar exclusiva sobre os membros;
- j) promover o estreitamento de relações com organismos congéneres estrangeiros;
- k) emitir parecer sobre propostas de leis inerentes ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propôr as alterações legislativas que se entendam convenientes;
- l) organizar e coordenar o estágio profissional dos advogados estagiários;
- m) exercer as demais funções que resultam das disposições deste Estatuto e de outros preceitos legais.

ARTIGO 5 (Representação da Ordem dos Advogados)

1. A Ordem dos Advogados é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário ou por quem este delegar, pelos Presidentes dos Conselhos Provinciais, pelos delegados ou pelos presidentes dos conselhos Inter-provinciais, na área da respectiva jurisdição.

2. Para defesa dos advogados em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados, quer se tratem de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem dos Advogados exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processo de qualquer natureza.

3. A Ordem dos Advogados, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes, havendo.

4. A Ordem dos Advogados goza de isenção de preparos, imposto de justiça e custas pela sua intervenção em juízo, sendo esta isenção extensiva aos membros dos órgãos da Ordem, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício dessas funções ou por causa delas.

ARTIGO 6 (Recursos)

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 20, os actos praticados pela Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos previstos no presente Estatuto.

2. O prazo de interposição de recurso é de 15 dias, quando outro não se encontre especialmente previsto na lei.

3. Dos actos ilegais ou que afectem direitos ou interesses dos cidadãos proferidos pelos órgãos da Ordem dos Advogados cabe recurso contencioso nos termos gerais de direito.

ARTIGO 7 (Correspondência e requisição oficial de documentos)

No exercício das suas atribuições legais, podem os órgãos da Ordem dos Advogados corresponder-se com quaisquer entidades públicas, autoridades judiciais e policiais, bem como com órgãos de polícia criminal, podendo requisitar, com isenção de pagamento de despesas, documentos, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processos em confiança, nos termos em que os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais.

ARTIGO 8 (Dever de colaboração)

1. As entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como os órgãos de polícia criminal, têm o especial dever de prestar total colaboração à Ordem dos Advogados, no exercício das suas funções.

2. Os particulares, sejam pessoas singulares ou colectivas, têm o dever de colaboração com a Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO II Órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 9 (Enumeração dos órgãos)

1. A Ordem dos Advogados prossegue as suas atribuições que lhe são conferidas neste Estatuto e demais legislação através dos seus órgãos.

2. Sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 3, são órgãos da Ordem dos Advogados:

- a) a Assembleia Geral;
- b) o Bastonário;
- c) o Conselho Jurisdicional;
- d) o Conselho Nacional;
- e) as assembleias provinciais;
- f) os Conselhos provinciais;
- g) os Delegados.

2. É a seguinte a hierarquia dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados:

- a) o Bastonário;
- b) o Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- c) o Presidente do Conselho Jurisdicional;
- d) o Vice-Presidente do Conselho Nacional e o Vice-Presidente do Conselho Jurisdicional;
- e) os membros do Conselho Jurisdicional e do Conselho Nacional;
- f) os Presidentes dos Conselhos Provinciais;
- g) os membros dos Conselhos Provinciais;
- h) os delegados.

ARTIGO 10

(Mandato dos titulares dos órgãos)

1. O mandato dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados é de três anos e inicia com a tomada de posse.

2. O mandato extingue-se automaticamente, antes do seu termo, quando:

- a) ocorrer o cancelamento da inscrição;
- b) o titular sofrer sanção disciplinar superior à suspensão de um a seis meses;
- c) o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

3. Extingido o mandato por qualquer uma das causas previstas neste artigo, cabe a cada órgão eleger o substituto de entre os membros da Ordem dos Advogados elegíveis.

ARTIGO 11

(Elegibilidade)

1. Só podem ser eleitos ou designados para órgãos da Ordem dos Advogados os advogados com inscrição em vigor e sem qualquer punição de carácter disciplinar à suspensão de um a seis meses.

2. Para os cargos de Bastonário, de Vice-Presidente do Conselho Nacional, de Presidente e de Vice-Presidente do Conselho Jurisdicional, só podem ser eleitos advogados com, pelo menos, oito anos de exercício efectivo da profissão.

3. Para efeitos do disposto no número 1 deste artigo, considera-se que têm inscrição em vigor os advogados que não se encontrem numa situação de incompatibilidade ou impedimento e tenham as suas quotas regularizadas.

ARTIGO 12

(Apresentação de candidatura)

1. A eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende de apresentação de propostas de candidaturas perante o Bastonário em exercício, com a antecedência mínima de vinte dias da data da realização da Assembleia Geral respectiva.

2. As propostas de candidatura a Bastonário são subscritas por um mínimo de 15 advogados com inscrição em vigor e para o Conselho Nacional e o Conselho Jurisdicional são subscritas por um mínimo de 10 advogados, quanto às candidaturas para os Conselhos Provinciais por um mínimo de 2 advogados.

3. As assinaturas dos advogados proponentes devem ser reconhecidas e serem acompanhadas da indicação do número da carteira profissional.

4. As propostas de candidaturas a Bastonário e para o Conselho Nacional devem ser apresentadas em simultâneo, acompanhadas das linhas gerais do respectivo programa.

5. As propostas de candidatura ao Conselho Nacional, ao Conselho Jurisdicional e aos Conselhos Provinciais devem indicar os candidatos a Vice-Presidente e a Presidente e Vice-Presidente dos respectivos órgãos.

6. As propostas de candidatura devem conter declaração de aceitação de todos os candidatos, com a assinatura reconhecida.

7. O advogado só pode figurar como candidato numa única lista.

8. Quando não seja apresentada qualquer candidatura para os órgãos cuja eleição dependa de tal formalidade, o Bastonário declara sem efeito a convocatória da Assembleia ou o respectivo ponto de ordem de trabalhos e, concomitantemente, designa data para nova Assembleia, a ter lugar no prazo de 120 dias.

9. A apresentação das propostas de candidatura tem lugar até vinte dias antes da data designada nos termos do número anterior.

10. Na hipótese do número 8 deste artigo, os membros em exercício continuam em funções até à tomada de posse dos novos titulares eleitos.

11. Se para a nova Assembleia Geral prevista no número 8 do presente artigo não for apresentada qualquer lista, o Conselho Nacional cessante pode apresentar uma lista, com dispensa do estabelecido no número 2 deste artigo, no prazo de 15 dias após o decurso do prazo para a apresentação das listas nos termos gerais.

ARTIGO 13

(Proposta vencedora)

É declarada vencedora da eleição a proposta que recolher maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 14

(Data das eleições)

1. A eleição para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados realiza-se até 60 dias do termo dos mandatos, na data que foi designada pelo Bastonário em exercício.

2. As eleições para Bastonário, Conselho Nacional e Conselho Jurisdicional têm lugar sempre na mesma data.

ARTIGO 15

(Tomada de posse)

1. A tomada de posse dos titulares eleitos para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados tem lugar até 30 dias a contar do termo dos mandatos.

2. Os membros eleitos para os Conselhos Provinciais, para as Assembleias Provinciais e nomeados para o cargo de Delegado tomam posse perante o Bastonário na data que foi por este designado.

3. Os membros eleitos para os órgãos da Ordem dos Advogados tomam posse assinando o "Termo de Posse", após prestar o seguinte compromisso " *Prometo manter, defender e*

cumprir os princípios e finalidades da Ordem dos Advogados de Moçambique, exercer com dedicação e ética as funções do cargo para o qual fui eleito e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia."

ARTIGO 16
(Voto)

1. Têm direito a voto, apenas os Advogados com inscrição em vigor.
2. O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente ou por procuração com poderes especiais para votar, outorgada a favor de outro advogado igualmente com inscrição em vigor.
3. A procuração referida no número anterior não pode ser outorgada a favor do advogado candidato.
4. Não é permitida a representação de mais de cinco membros.
5. A procuração deve ser entregue no acto da votação ou, antes deste, na Secretaria da Ordem dos Advogados.

ARTIGO 17
(Obrigatoriedade de exercício de funções)

1. Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos e comissões da Ordem dos Advogados para que tenha sido eleito ou tenha aceite a designação, constituindo infracção disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo Conselho Provincial respectivo ou, na falta deste, pelo Conselho Nacional.
2. A recusa injustificada de exercício de funções por quem tenha sido eleito ou tenha aceite a designação é punível com suspensão do exercício da profissão por um período de 18 meses.

ARTIGO 18
(Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício das funções)

1. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o advogado titular de cargo nos órgãos da Ordem dos Advogados solicitar ao Conselho Nacional a aceitação da sua renúncia ou suspensão temporária do exercício de funções.
2. O pedido é sempre fundamentado e o motivo apreciado pelo órgão referido no número anterior.

ARTIGO 19
(Perda de cargo na Ordem dos Advogados)

1. Sem prejuízo do competente procedimento disciplinar, perde o cargo o advogado que, sem motivo justificado, não exerça as respectivas funções com assiduidade ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem dos Advogados a que pertença.
2. A perda do cargo nos termos deste artigo é determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por maioria dos votos dos respectivos membros.
3. A perda do cargo de Delegado depende de deliberação do Conselho Nacional, tomada por maioria dos votos dos respectivos membros.

ARTIGO 20
(Efeitos das penas disciplinares no exercício de cargos)

1. O mandato para o exercício de qualquer cargo electivo na Ordem dos Advogados caduca sempre que o respectivo titular seja punido disciplinarmente com pena superior à de suspensão de um a seis meses e por efeito do trânsito em julgado da respectiva decisão.

2. Em caso de suspensão preventiva ou decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até decisão com trânsito em julgado.

ARTIGO 21
(Substituição do Bastonário)

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou no caso de morte ou de impedimento permanente do Bastonário, o Vice-Presidente do Conselho Nacional assume o cargo e convoca até 30 dias posteriores à verificação do facto, uma reunião do Conselho Nacional para, de entre os seus membros, eleger o novo Bastonário.
2. No caso de impedimento permanente, do Bastonário, o Conselho Nacional e o Conselho Jurisdicional, em sessão conjunta, convocada pelo Vice-Presidente do Conselho Nacional, deliberam previamente sobre a verificação do facto.
3. Até à tomada de posse do novo Bastonário e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as respectivas funções o Vice-Presidente do Conselho Nacional.

ARTIGO 22
(Substituição dos presidentes dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados)

1. No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos presidentes dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, o Vice-Presidente é o novo Presidente e o respectivo órgão elege, na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os advogados elegíveis, um novo membro do referido órgão.
2. À substituição prevista neste artigo aplica-se o disposto no número 2 do artigo anterior quanto à prévia verificação do facto impeditivo.
3. Até a tomada de posse do novo Presidente e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as funções de Presidente o Vice-Presidente.

ARTIGO 23
(Substituição dos restantes membros dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados)

1. No caso de escusa, renúncia ou perda de mandato e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, à excepção dos presidentes, são os substitutos eleitos pelos restantes membros em exercício do respectivo órgão de entre os advogados elegíveis.
2. No caso de impedimento permanente, aplica-se o disposto no número 2 do artigo 21, quanto à prévia verificação do facto impeditivo.

ARTIGO 24
(Impedimento temporário)

1. Aos órgãos colegiais compete deliberar sobre a verificação de impedimento temporário de algum membro e determinar a sua substituição.
2. A substituição temporária dos delegados é decidida pelo Conselho Nacional.

ARTIGO 25
(Mandato dos substitutos)

1. Nos casos previstos nos artigos 21 a 23, os membros substitutos, eleitos ou designados, exercem funções até ao termo do mandato do respectivo antecessor.

2. Nos casos de impedimento temporário, os substitutos exercem funções pelo período do impedimento.

ARTIGO 26

(Honras e tratamento)

1. Nos actos e nas cerimónias oficiais, o Bastonário da Ordem dos Advogados tem honras e tratamento idênticos aos devidos ao Procurador-Geral da República, devendo ser colocado imediatamente à sua esquerda.

2. Para os mesmos efeitos do número anterior, o Presidente do Conselho Jurisdicional, os membros do Conselho Nacional e do Conselho Jurisdicional são equiparados a juízes conselheiros.

3. Os Presidentes dos Conselhos Provinciais são equiparados à juízes presidentes dos tribunais judiciais provinciais e aos delegados a juízes presidentes dos tribunais judiciais distritais.

4. Os restantes advogados são equiparados a juízes de direito.

5. O advogado que exerça ou haja exercido cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados tem direito a usar a insígnia correspondente, nos termos do respectivo regulamento.

6. O advogado que desempenhe ou tenha desempenhado funções nos órgãos da Ordem dos Advogados, enquanto se encontra no exercício do cargo, fica isento do dever de prestar quaisquer serviços de nomeação oficiosa.

7. Em caso de justificada necessidade, o Conselho Nacional ou o Conselho Provincial, em caso de esta existir, pode fazer cessar a isenção prevista no número anterior.

ARTIGO 27

(Títulos honoríficos)

Ao advogado que tenha exercido com mérito cargos da Ordem dos Advogados, conserva honorariamente o título correspondente ao cargo mais elevado que haja exercido.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO 28

(Constituição e competência)

1. A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados é constituída por todos os advogados com inscrição em vigor.

2. A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa composta por um Presidente, dois Vogais e um Secretário, eleitos de entre os advogados.

3. Compete à Assembleia Geral:

- a) eleger a Mesa da Assembleia Geral;
- b) aprovar propostas de alterações do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- c) aprovar o regulamento da Ordem dos Advogados e deliberar sobre eventuais alterações;
- d) eleger o Bastonário;
- e) eleger o Conselho Nacional e o Conselho Jurisdicional de acordo com as propostas a que se refere o artigo 12;
- f) discutir e aprovar o orçamento da Ordem dos Advogados, discutir e votar o respectivo relatório e contas;
- g) deliberar sobre o plano anual de actividades incluindo o de utilização dos fundos da Ordem dos Advogados;
- h) proceder ao balanço anual de actividades;

i) deliberar, sob proposta do Conselho Nacional, sobre a atribuição do título de advogado honorário a advogados que tenham exercido a advocacia com distinção durante dez anos;

j) deliberar sobre as propostas do Conselho Nacional de atribuição de título honorífico a individualidades que tenham prestado valioso contributo à Ordem dos Advogados;

k) fixar as quotas mediante proposta fundamentada do Conselho Nacional;

l) deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados e que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem dos Advogados.

4. Compete ainda à Assembleia Geral pronunciar-se sobre:

- a) o exercício da advocacia, seu estatuto e garantias;
- b) a administração da justiça;
- c) os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- d) o aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral.

ARTIGO 29

(Reuniões da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente para a eleição do Bastonário, do Conselho Nacional e do Conselho Jurisdicional, para discussão e aprovação do orçamento e para discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados.

2. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que os interesses superiores da Ordem dos Advogados o aconselhem e o Bastonário a convoque.

3. O Bastonário deve convocar a Assembleia Geral extraordinária se lhe for solicitado pelo Conselho Nacional, pelo Conselho Jurisdicional ou pela terça parte dos advogados com inscrição em vigor, desde que seja legal o objecto da convocatória e conexo com os interesses da profissão.

ARTIGO 30

(Reuniões da Assembleia Geral ordinária)

1. A Assembleia Geral ordinária para eleição do Bastonário, do Conselho Nacional e do Conselho Jurisdicional reúne nos termos previstos no artigo 14 deste Estatuto.

2. A Assembleia Geral ordinária destinada à discussão e aprovação do orçamento da Ordem dos Advogados reúne até meados do mês de Dezembro do ano anterior ao do exercício a que diz respeito.

3. A Assembleia Geral ordinária destinada à discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados realiza-se até ao final do mês de Abril do ano imediato ao do exercício respectivo.

ARTIGO 31

(Convocatórias)

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Bastonário por meio de anúncios, donde conste a ordem de trabalhos, publicados no jornal diário de maior circulação no País, com pelo menos 30 dias de antecedência, em relação à data designada para a sua realização.

2. Até 15 dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral destinada à discussão e aprovação do orçamento, à discussão e votação do relatório de contas ou balanço anual de actividades, é comunicado a todos o advogados

com inscrição em vigor que os projectos de orçamento e do relatório e contas se encontram disponíveis para consulta na secretaria da Ordem dos Advogados, podendo as respectivas cópias serem enviadas mediante solicitação do advogado.

3. Para efeito de validade das deliberações da Assembleia Geral, só são consideradas essenciais as formalidades da convocatória referidas no número 1 deste artigo.

SECÇÃO III

Bastonário

ARTIGO 32

(Presidente da Ordem dos Advogados)

O Bastonário é o Presidente da Ordem dos Advogados e, por inerência, do Conselho Nacional.

ARTIGO 33

(Quem pode ser Bastonário)

Só pode ser eleito para o cargo de Bastonário o advogado com pelo menos oito anos de exercício da profissão.

ARTIGO 34

(Reeleição do Bastonário)

O Bastonário só pode ser eleito duas vezes consecutivamente e só pode voltar a candidatar-se três anos após o último mandato.

ARTIGO 35

(Competência)

1. Compete ao Bastonário:

- a) representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele;
- b) dirigir os serviços da Ordem dos Advogados no âmbito nacional;
- c) velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos e zelar pela realização das suas atribuições;
- d) fazer executar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Nacional e do Conselho Jurisdicional;
- e) promover a cobrança das receitas da Ordem dos Advogados e autorizar despesas orçamentais;
- f) cometer a qualquer órgão da Ordem dos Advogados ou aos respectivos membros a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem à instituição;
- g) promover a edição do boletim e da revista da Ordem dos Advogados;
- h) indicar pessoa de reconhecida competência para presidir à comissão de redacção do boletim e ou da revista da Ordem dos Advogados;
- i) assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, só tendo, porém, direito a voto nas reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Nacional e nas reuniões conjuntas deste com o Conselho Jurisdicional;
- j) usar o voto de qualidade, em caso de empate, em todos os órgãos colegiais a que presida;
- k) interpor recurso para o Conselho Jurisdicional das deliberações de todos os órgãos da Ordem dos Advogados, que julgue contrárias às leis e aos regulamentos, aos interesses legítimos da Ordem dos Advogados ou dos seus membros;
- l) exercer as atribuições do Conselho Nacional, em casos urgentes e em que não seja possível reunir o Conselho;

m) nomear os delegados, sob proposta do Conselho Nacional;

n) promover o intercâmbio com instituições congéneres de outros países;

o) exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhes confirmam.

2. O Bastonário pode delegar em qualquer membro do Conselho Nacional alguma ou algumas das suas competências.

3. O Bastonário pode, com o acordo do Conselho Nacional, delegar a representação da Ordem dos Advogados ou atribuir funções especificamente determinadas a qualquer advogado.

4. O Bastonário pode ainda consultar os antigos Bastonários, individualmente ou em reunião por ele presidida, e delegar neles a sua representação, incumbindo-os de funções especificamente determinadas.

SECÇÃO IV

Conselho Jurisdicional

ARTIGO 36

(Composição)

1. O Conselho Jurisdicional é o supremo órgão de jurisdição da Ordem dos Advogados e é composto pelo Presidente, com voto de qualidade, por três Vice-Presidentes e seis conselheiros eleitos pela Assembleia Geral.

2. Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho Jurisdicional elege, entre os seus conselheiros, um secretário.

ARTIGO 37

(Quem pode ser membro do Conselho Jurisdicional)

Só podem ser eleitos para o cargo de membro do Conselho Jurisdicional os advogados com pelo menos cinco anos de exercício da profissão.

ARTIGO 38

(Funcionamento)

1. O Conselho Jurisdicional reúne em sessão plenária e por secções, cada uma delas constituída por três membros.

2. O Presidente do Conselho Jurisdicional preside às sessões plenárias e pode participar, com direito a voto, nas reuniões das secções, as quais são presididas por cada um dos Vice-Presidentes.

3. Sempre que o Presidente do Conselho Jurisdicional não esteja presente, o voto de qualidade assiste ao Vice-Presidente que presida à respectiva reunião.

ARTIGO 39

(Competências)

1. Compete ao Conselho Jurisdicional, em sessão plenária:

- a) julgar os recursos interpostos das deliberações do Conselho Nacional e dos Conselhos Provinciais;
- b) julgar os processos disciplinares quando sejam arguidos o Bastonário e antigos Bastonários e membros do Conselho Nacional e do Conselho Jurisdicional em exercício;
- c) deliberar sobre pedidos de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos 17 e 18;
- d) julgar os recursos interpostos das decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados que declarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declarem a verificação de impedimento para o seu exercício;

- e) ratificar as penas de proibição do exercício da advocacia;
- f) conhecer, oficiosamente, ou mediante petição de qualquer advogado, dos vícios das deliberações da Assembleia Geral;
- g) deliberar sobre impedimentos e perda de cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respectivo processo;
- h) deliberar sobre queixas relativas a incompatibilidade superveniente e não declarada dos seus membros;
- i) julgar os recursos interpostos das decisões das secções nos casos abrangidos no número 2, deste artigo;
- j) elaborar e aprovar o seu próprio regulamento;
- k) elaborar o projecto de regras sobre honorários e submeter à Assembleia Geral para a sua aprovação;
- l) elaborar o projecto de regulamento disciplinar e submeter à Assembleia Geral para a sua aprovação.

2. Compete às secções do Conselho Jurisdicional:

- a) instruir os processos em que sejam arguidos o Bastonário, antigos Bastonários e os membros do Conselho Nacional e do Conselho Jurisdicional em exercício;
- b) instruir e julgar, em primeira instância, os processos disciplinares em que sejam arguidos os antigos membros do Conselho Jurisdicional ou do Conselho Nacional e os antigos membros ou em exercício, dos Conselhos Provinciais, bem como dos delegados;
- c) instruir e julgar, em primeira instância, os processos disciplinares em que sejam arguidos os advogados e os advogados estagiários;
- d) fiscalizar a observância das regras de ética e deontologia profissional.

3. Compete ainda ao Conselho Jurisdicional:

- a) julgar os recursos interpostos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do Conselho Nacional e do Conselho Jurisdicional;
- b) deliberar sobre a renúncia ao cargo de Bastonário;
- c) deliberar sobre os conflitos de competência entre órgãos nacionais e provinciais e uniformizar a actuação dos mesmos.

ARTIGO 40

(Competências do Presidente do Conselho Jurisdicional)

Compete ao Presidente do Conselho Jurisdicional:

- a) representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do Conselho Jurisdicional;
- b) zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos, bem como pelo cumprimento das competências que lhe são conferidas;
- c) cometer aos membros do Conselho Jurisdicional a elaboração de pareceres sobre matérias que interessem aos fins e atribuições da Ordem dos Advogados;
- d) usar do voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do Conselho Jurisdicional;
- e) exercer as demais atribuições que a lei ou os regulamentos lhe confira.

SECÇÃO V

Conselho Nacional

ARTIGO 41

(Composição)

1. O Conselho Nacional é composto pelo Bastonário, que o preside, pelo Vice-Presidente e sete conselheiros eleitos pela Assembleia Geral.

2. Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho Nacional elege, de entre os seus conselheiros, um secretário e um tesoureiro.

3. O Bastonário pode, quando julgar aconselhável, convocar para as reuniões do Conselho Nacional os presidentes dos conselhos provinciais, os quais tem direito a voto, bem como os delegados.

ARTIGO 42

(Competência)

1. Compete ao Conselho Nacional:

- a) definir a posição da Ordem dos Advogados perante os órgãos de soberania e da administração pública no que se relacione com a defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos, liberdades e garantias individuais e, com a administração da justiça;
- b) emitir pareceres sobre os processos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor à entidade competente as alterações legislativas que se entendam convenientes;
- c) deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem dos Advogados que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem dos Advogados;
- d) admitir a inscrição dos advogados e advogados estagiários e manter actualizados os respectivos quadros gerais;
- e) analisar e decidir, consoante as informações obtidas, sobre actividades dos estagiários e dar parecer sobre as respectivas autorizações, para o exercício da profissão;
- f) elaborar e aprovar o seu próprio regulamento, o regulamento de inscrição de advogados e advogados estagiários, de formação contínua, da formação especializada, do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados;
- g) elaborar e aprovar outros regulamentos, designadamente os das comissões e serviços da Ordem dos Advogados, os relativos às atribuições e competências, ao seu pessoal e os relativos à contratação e despedimento do pessoal da Ordem dos Advogados;
- h) discutir e aprovar os pareceres dos seus membros e os solicitados pelo Bastonário a outros advogados;
- i) nomear os advogados que, em representação da Ordem dos Advogados, devem integrar comissões eventuais ou permanentes;
- j) nomear comissões para execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Ordem dos Advogados;
- k) decidir sobre os pedidos de autorização do exercício da profissão;

- l) submeter à aprovação da Assembleia Geral o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre as actividades anuais que forem apresentadas pelo Bastonário;
- m) fixar o valor dos emolumentos devidos pela emissão de documentos ou prática de actos no âmbito de serviços da Ordem dos Advogados, designadamente pela inscrição de advogados e advogados estagiários;
- n) promover a cobrança das receitas da Ordem dos Advogados;
- o) admitir, exonerar e demitir o chefe da secretaria e o respectivo pessoal administrativo e de apoio geral, bem como exercer acção disciplinar sobre os mesmos;
- p) fixar os subsídios de deslocação em serviço dos membros dos órgãos;
- q) submeter à Assembleia Geral proposta de atribuição de título de advogado honorário a advogados que tenham deixado advocacia e se tenham revelado como juristas eminentes;
- r) prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, quando para isso seja solicitada pelo respectivo órgão provincial e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência, ou se os advogados ofendidos pertencerem ao Conselho Nacional;
- s) promover a edição de publicação de interesse para a Ordem dos Advogados, podendo indicar advogados de reconhecida competência para essas funções;
- t) exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe confirmam.

2. O Conselho Nacional pode delegar aos seus membros qualquer uma das competências indicadas no número anterior.

ARTIGO 43

(Quem pode ser membro do Conselho Nacional)

Só podem ser eleitos para o cargo de membros de Conselho Nacional os advogados com pelo menos cinco anos de exercício a profissão.

ARTIGO 44

(Reuniões)

O Conselho Nacional reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, por iniciativa do Bastonário ou mediante solicitação por escrito, de maioria dos seus membros.

SECÇÃO VI

Assembleias Provinciais

ARTIGO 45

(Assembleias provinciais)

Em cada província com mais de 15 advogados funciona uma assembleia provincial constituída por todos os advogados com domicílio profissional na área territorial dessa província e com inscrição em vigor.

ARTIGO 46

(Reuniões das Assembleias provinciais)

1. As assembleias provinciais reúnem ordinariamente para a eleição do respectivo Conselho Provincial, para discussão e aprovação do orçamento do Conselho Provincial e para discussão e votação do respectivo relatório e contas.

2. As Assembleias provinciais são convocadas e presididas pelo Presidente do Conselho Provincial aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 29 a 32 deste Estatuto.

SECÇÃO VII

Conselhos Provinciais

ARTIGO 47

(Composição)

1. Em cada província com mais de 15 advogados funciona um Conselho Provincial, constituído por um número a fixar pelo Conselho Nacional, de acordo com o número de advogados, com domicílio profissional na área territorial na respectiva província e com inscrição em vigor.

2. Na primeira sessão do triénio, cada Conselho Provincial elege os membros do Conselho a desempenhar os cargos de secretários e tesoureiro.

ARTIGO 48

(Competências)

Compete ao Conselho Provincial:

- a) executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Nacional, da Assembleia Provincial e as normas regulamentares;
- b) definir a posição do Conselho Provincial naquilo que se relacione com a defesa do Estado Democrático de Direito e dos direitos, liberdades e garantias individuais, transmitindo-a ao Conselho Nacional;
- c) emitir pareceres sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e à administração da justiça, quando lhe sejam solicitados pelo Conselho Nacional;
- d) zelar pela dignidade e independência da Ordem dos Advogados e assegurar o respeito pelos direitos e prerrogativas dos advogados;
- e) enviar anualmente ao Conselho Nacional relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia e as relações desta com as magistraturas judicial e do Ministério Público e com a administração pública da respectiva área territorial;
- f) cooperar com os demais órgãos da Ordem dos Advogados e suas comissões na prossecução das respectivas atribuições;
- g) pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitem no âmbito da sua competência territorial;
- h) promover a formação inicial e contínua dos advogados e advogados estagiários, designadamente organizando conferências, seminários, palestras e sessões de estudos;
- i) submeter à aprovação da Assembleia Provincial o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano anterior, bem como o respectivo relatório de actividades;
- j) enviar anualmente ao Conselho Nacional o orçamento, as contas e os relatórios referidos na alínea anterior;
- k) receber do Conselho Nacional a parte que lhe caiba nas quotizações dos advogados para a Ordem dos Advogados com domicílio profissional na área territorial da sua competência;

- l) cobrar directamente as receitas próprias dos serviços prestados pelo Conselho Provincial e liquidar as despesas;
- m) proceder à instrução dos processos de inscrição dos advogados e dos advogados estagiários;
- n) manter actualizado o quadro dos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área territorial da respectiva província;
- o) administrar os bens e serviços do Conselho e zelar pelo bom funcionamento das comissões, dos grupos de trabalho e da secretaria;
- p) exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhe conferirem.

ARTIGO 49

(Funcionamento dos Conselhos Provinciais)

O funcionamento dos Conselhos Provinciais, o quadro de pessoal e respectivas atribuições e competências são fixados por regulamento próprio a aprovar pelo Conselho Nacional, sob proposta dos respectivos Conselhos Provinciais.

SECÇÃO VIII

Delegados

ARTIGO 50

(Delegados)

Nas províncias em que o número de advogados com domicílio profissional nessas províncias seja inferior a 15, há um Delegado da Ordem dos Advogados nomeado pelo Bastonário, sob proposta do Conselho Nacional, de entre os advogados com domicílio profissional nessas províncias e com inscrição em vigor.

ARTIGO 51

(Competências dos delegados)

Compete aos delegados:

- a) manter actualizado o quadro dos advogados e advogados estagiários inscritos e com domicílio profissional na área territorial da delegação;
- b) tomar as resoluções ou praticar actos conducentes à realização dos fins da Ordem dos Advogados na área territorial da delegação precedido de consulta ao Conselho Nacional, salvo caso de manifesta urgência;
- c) prestar aos restantes órgãos da Ordem dos Advogados a colaboração que lhe for solicitada e cumprir pontualmente as respectivas instruções.

CAPÍTULO III

Garantias do exercício da Advocacia

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 52

(Exercício da advocacia)

1. Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Moçambique podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal.

2. São actos próprios da advocacia, sem prejuízo do disposto na legislação processual e das competências próprias atribuídas às demais profissões regulamentadas:

- a) o exercício do mandato forense;
- b) a consulta jurídica.

3. São ainda actos próprios da advocacia, quando praticados no interesse de terceiros:

- a) a negociação tendente à cobrança de dívidas;
- b) a elaboração de contratos, com excepção daqueles que por lei são atribuídos a outras entidades;
- c) a instrução, organização, requisição e apresentação de actos de registos nas respectivas conservatórias e demais entidades públicas;
- d) a instrução, organização e marcação de escrituras de diversa natureza e o acompanhamento dos actos notariais;
- e) a instrução e elaboração de documentos e requerimentos destinados a quaisquer processos e consulta dos mesmos nos serviços de finanças, secretarias de autarquias locais e demais entidades públicas;
- f) a representação e intervenção no âmbito dos procedimentos de formação de contratos ou actos de entidades públicas, excepto quando a representação seja feita pelos respectivos representantes legais.

4. Os actos praticados por advogados ou advogados estagiários através de documento só são reconhecidos como tal se por ele assinados ou certificados nos termos em que vierem a ser definidos pela Ordem dos Advogados.

5. O mandato judicial, a representação e assistência por advogado ou advogado estagiário são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para a defesa de direitos, patrocínio de situações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

6. Não pode denominar-se advogado ou advogado estagiário quem como tal não estiver inscrito, salvo os advogados honorários, desde que seguidamente à denominação de advogado façam a indicação dessa qualidade.

ARTIGO 53

(Mandato forense)

1. Considera-se mandato forense:

- a) o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal;
- b) o exercício de mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção das situações jurídicas;
- c) o exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas colectivas privadas ou públicas ou respectivos órgãos ou serviços, ainda que suscitem ou discutam apenas questões de facto.

2. O mandato forense não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha directa e livre do mandatário pelo mandante.

ARTIGO 54

(Consulta jurídica)

1. Considera-se consulta jurídica a actividade de interpretação e aplicação de normas jurídicas a um caso concreto ou abstracto, bem como aconselhamento jurídico no interesse e por conta de terceiro.

2. A consulta jurídica efectuada por licenciados em direito, em regime de trabalho subordinado e em regime de exclusividade, não obriga à inscrição na Ordem dos Advogados.

3. Os docentes das instituições de ensino superior em Direito que se limitam a dar pareceres jurídicos escritos não se consideram em exercício da advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na Ordem dos Advogados.

ARTIGO 55

(Liberdade de exercício)

Os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios da advocacia.

ARTIGO 56

(Título profissional de advogado)

1. A denominação de advogado é exclusivamente reservada aos licenciados em Direito com inscrição em vigor, nessa qualidade, na Ordem dos Advogados.

2. Os advogados honorários podem usar a denominação de advogados, desde que a façam a seguir da indicação dessa qualidade.

ARTIGO 57

(Procuradoria Ilícita)

1. É proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos integrados nos actos próprios da advocacia.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados ou as sociedades de advogados e os gabinetes de consulta jurídica, que prestem serviço gratuito, organizados pela Ordem dos Advogados, pelas instituições de defesa dos direitos humanos e pelas instituições de ensino superior do Direito para prática dos estudantes.

3. A violação da proibição estabelecida no número 1 deste artigo, sujeita as pessoas que dirijam o escritório ou gabinete ou, no caso de sociedade, os seus gerentes ou administradores, bem como todas as que nele exerçam actos próprios da advocacia à pena prevista na legislação penal e determina o encerramento de escritório ou gabinete por autoridade judicial, a requerimento do Bastonário, do Presidente do Conselho Provincial ou do Delegado da Ordem de Advogados, no caso destes existirem.

4. Da decisão do Conselho Provincial ou do Delegado locais que determine o encerramento cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados.

5. Para efeito da aplicação da pena prevista na legislação penal, o procedimento criminal é instaurado pelo Ministério Público, a requerimento do Bastonário, do Presidente do Conselho Provincial ou do Delegado da Ordem dos Advogados, no caso destes existirem, ou de qualquer advogado.

6. A Ordem dos Advogados tem legitimidade para se constituir assistente no processo crime por exercício ilegal de profissão titulada, pela prática de actos próprios da advocacia, como titular de interesse protegido com a incriminação.

ARTIGO 58

(Direitos perante a Ordem dos Advogados)

Os advogados têm o direito de requerer a intervenção da Ordem dos Advogados para a defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses da classe, nos termos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 59

(Garantias em geral)

1. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados judiciais e do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

2. Os magistrados, agentes de autoridade, funcionários públicos e entidades privadas devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.

3. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem falar sentados, desde que não se trate de alegações orais.

ARTIGO 60

(Direito de reclamação)

1. No decorrer da audiência de julgamento ou de qualquer acto ou diligência judicial em que intervenha, o advogado deve ser admitido a requerer, oralmente ou por escrito, no momento em que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever de patrocínio.

2. Quando, por qualquer motivo, não lhe seja concedida a palavra ou o requerimento não seja exarado em acta, pode o advogado exercer o direito de reclamação, indicando a matéria do requerimento e o objecto que tinha em vista.

3. A reclamação não pode deixar de constar da acta e é havido, para todos os efeitos, como arguição da nulidade, nos termos da lei.

ARTIGO 61

(Imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados)

1. A imposição de selos, arrolamentos, buscas e diligências semelhantes no escritório de advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente.

2. Com a necessária antecedência, o juiz deve convocar para assistir à diligência o advogado a ela sujeito, bem como um representante da Ordem dos Advogados, o qual pode delegar em outro advogado.

3. Na falta de comparência do advogado representante da Ordem dos Advogados ou havendo urgência incompatível com os trâmites do número anterior, o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem dos Advogados ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer.

4. À diligência são permitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou empregados do advogado interessado.

5. Até à comparência do advogado que represente a Ordem dos Advogados, podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou descaminhem quaisquer papéis ou objectos.

6. O auto de diligência faz expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências que tenham lugar no seu decurso.

ARTIGO 62

(Apreensão de documentos)

1. Não pode ser apreendida a correspondência e outros objectos, seja qual for o suporte utilizado, que respeitem ao exercício da profissão.

2. A proibição estende-se à correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tinha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.

3. Compreendem-se na correspondência as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou de parecer solicitado.

4. Exceptua-se o caso de a correspondência respeitar a facto ilícito penal relativamente ao qual haja indícios de ter sido praticado pelo advogado e este seja arguido.

ARTIGO 62
(Reclamação)

1. No decurso das diligências previstas nos artigos anteriores, pode o advogado interessado ou, na sua falta, qualquer dos familiares ou empregados presentes bem como o representante da Ordem dos Advogados, apresentar qualquer reclamação.

2. Sendo a reclamação feita para a preservação do segredo profissional, o juiz deve logo sobrestar na diligência relativamente aos documentos ou objectos que foram postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento.

3. As reclamações são fundamentadas no prazo de cinco dias e entregues ao tribunal onde corre o processo, devendo o juiz remeter, em igual prazo, ao Presidente do Tribunal Supremo com o seu parecer e, sendo caso disso, com o volume a que se refere o número anterior.

4. O Presidente do Tribunal Supremo pode, com reserva de segredo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o novamente selado com a sua decisão.

ARTIGO 64
(Direito de comunicação - arquivados e réus presos)

Os advogados têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

ARTIGO 65
(Informação, exame do processo e pedido de certidões)

1. No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal, ou repartição pública e quaisquer outras entidades, seja qual for a sua natureza, o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões.

2. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a que se dirijam e têm direito de ingresso nas secretarias judiciais.

SECÇÃO II
Honorários

ARTIGO 66
(Fixação e forma de pagamento de honorários)

1. Na fixação dos honorários a receber pelo serviço prestado pelo advogado, deve tomar-se em consideração para cada caso o tempo gasto, a complexidade do assunto, a importância do serviço prestado, o lugar da prestação dos serviços, fora ou no domicílio profissional do advogado, a praxe do foro sobre trabalhos análogos, as posses dos interessados e o resultado obtido, sem prejuízo do previsto na alínea c) do artigo seguinte.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admissível o ajuste prévio de honorários, podendo o advogado exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, nunca excedendo metade do total, o que a não ser satisfeito, confere ao advogado o direito de renunciar ao mandato.

3. Os honorários devem ser liquidados em dinheiro.

ARTIGO 67
(Quota litis e divisão dos honorários - sua proibição)

1. É proibido ao advogado:

- a) exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão em litígio, salvo o disposto no número 2 do presente artigo;
- b) repartir honorários, excepto com colegas que tenham prestado colaboração;
- c) estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou negócio.

2. Não constitui pacto de quota litis o acordo que consiste na fixação prévia do montante dos honorários, ainda que em percentagem, em função do valor da causa confiada ao advogado ou pelo qual, além de honorários calculados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido.

ARTIGO 68
(Irresponsabilidade do advogado pelo pagamento de preparos e custas)

O advogado não pode ser responsabilizado pela falta de pagamento de custas ou quaisquer despesas se, tendo pedido ao constituente as importâncias para tal necessárias, as não tiver recebido, e não é obrigado a dispôr, para aquele efeito, das provisões que tenha recebido para honorários.

CAPÍTULO IV
Incompatibilidades e impedimentos

ARTIGO 69
(Incompatibilidades)

1. As incompatibilidades podem ser absolutas ou relativas.
2. As incompatibilidades absolutas, as quais obstem ao exercício de qualquer acto da profissão de advogado, são as seguintes:

- a) titular ou membro de órgão de soberania, com excepção dos deputados;
- b) membro do Conselho de Estado;
- c) Provedor de Justiça;
- d) membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
- e) magistrado judicial ou do Ministério Público efectivo, funcionário, assessor, administrador, agente ou contratado de qualquer magistratura;
- f) Governador provincial, administrador do distrito ou do posto administrativo ou de localidade;
- g) Presidente do conselho municipal;
- h) membro das forças policiais e das forças de defesa e segurança.

3. As incompatibilidades relativas, as quais obstem a que os advogados ou advogados estagiários possam patrocinar causas contra o Estado, autarquias locais e todas as instituições públicas, são as seguintes:

- a) deputados, membros das assembleias provincial e municipal;

- b) notários ou conservadores dos registos e os funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviços;
 - c) os funcionários, agentes ou contratados do serviço da Provedoria de Justiça;
 - d) funcionários, agentes ou contratados de qualquer serviço público, salvo os indicados no número anterior.
4. Não podem igualmente exercer a advocacia as demais pessoas abrangidas pelas incompatibilidades previstas nas outras leis ou nos diplomas orgânicos dos serviços em que trabalham, quando tiverem natureza pública.
5. As incompatibilidades não se aplicam a quantos estejam na situação de aposentados ou de inactividade e dos contratados em regime de prestação de serviços.
6. Não é considerado exercício da advocacia a defesa assumida em causa própria.

ARTIGO 70

(Impedimento para o exercício da advocacia)

1. O advogado é impedido de exercer quando:
- a) o seu cônjuge ou algum ascendente, descendente, irmão ou afim for juiz ou magistrado do Ministério Público, nos processos em que forem chamados a intervir;
 - b) ele próprio tenha intervido nos mesmos processos na qualidade de magistrado judicial ou Ministério Público, testemunha, declarante ou perito;
 - c) tenha tido intervenção no processo ou processos conexos como representante da parte contrária ou lhe tenha prestado parecer jurídico sobre a questão controvertida;
 - d) em qualquer outro caso previsto na lei.
2. Estão impedidos de exercer a advocacia os advogados que sejam funcionários ou agentes administrativos no activo ou na situação de inactividade, em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos.
3. Estão igualmente impedidos de exercer o mandato judicial os membros dos órgãos representativos, como autores, nas acções cíveis contra o Estado.

ARTIGO 71

(Verificação da incompatibilidade ou impedimento)

1. O Conselho Nacional, os Conselhos Provinciais ou os Delegados, no caso destes existirem, podem solicitar às entidades com quem os advogados possam ter estabelecido relações profissionais, bem como a estes, informações que entendam necessárias para averiguação da existência de incompatibilidade ou impedimento.
2. Não sendo tais informações prestadas pelo advogado, no prazo de 30 dias contados da recepção do pedido, pode o Conselho Nacional deliberar a suspensão da inscrição.

CAPÍTULO V

Deontologia profissional

ARTIGO 72

(Integridade)

1. O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidade da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados neste Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.

2. A honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.

ARTIGO 73

(Independência)

O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos próprios interesses ou influências exteriores, abstando-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

ARTIGO 74

(Advogado como servidor da justiça e do direito)

1. O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.

2. O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre e em quaisquer circunstâncias, a maior independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais.

3. O advogado cumpre pontual e escrupulosamente, os deveres consignados neste Estatuto e todos aqueles que a lei, usos, costumes e tradições lhe impõem para com os outros advogados, a magistratura, os constituintes e quaisquer entidades públicas e privadas.

ARTIGO 75

(Traje profissional)

É obrigatório para os advogados e advogados estagiários, quando pleiteiem em tribunal, o uso da toga, cujo modelo é fixado pela Assembleia Geral sob proposta do Conselho Nacional.

ARTIGO 76

(Deveres do advogado para com a comunidade)

Constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) aceitar nomeações officiosas nas condições fixadas na lei e pela Ordem dos Advogados;
- b) não advogar contra a lei ou não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais à correcta aplicação da lei ou à descoberta da verdade;
- c) recusar o patrocínio em questões que considere injustas ou contrárias às aspirações da comunidade;
- d) pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça, e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas;
- e) protestar contra a violação dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão;
- f) não procurar angariar constituintes, por si nem por interposta pessoa;
- g) não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulte de escolha directa e livre pelo mandante ou interessado, salvo o disposto na alínea a) deste artigo;
- h) recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou actuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação;

- i) colaborar no acesso ao Direito;
- j) não se servir do mandato para prosseguir objectivos que não sejam profissionais.

ARTIGO 77

(Deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados)

1. Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados:

- a) não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados;
- b) colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados;
- c) exercer cargos para que tenha sido eleito ou nomeado;
- d) desempenhar os mandatos que lhe forem confiados;
- e) declarar ao requerer a inscrição, para efeitos de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou actividade profissional que exerça;
- f) suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados, quando ocorrer incompatibilidade superveniente;
- g) pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem dos Advogados, es abelecidos neste Estatuto e nos regulamentos, sob pena de suspensão automática sem necessidade de comunicação do direito de votar ou de ser eleito para os órgãos da Ordem dos Advogados e o exercício da profissão se houver atraso superior a três meses;
- h) dirigir com empenho o estágio dos advogados estagiários e elaborar a respectiva informação final;
- i) comunicar, no prazo de 30 dias quaisquer mudanças de escritório;
- j) comparecer pontualmente, sempre que notificado pela Ordem dos Advogados, para responder em processos disciplinares, constituindo a não comparência injustificada, falta disciplinar;
- k) responder pontualmente às solicitações de informações, bem como às convocatórias do Bastonário, do Conselho Nacional, do Conselho Jurisdicional, dos Conselhos Provinciais e dos delegados, no caso de estes existirem.

2. O não pagamento ou o atraso no pagamento das quotas devidas à Ordem dos Advogados, e caso o atraso se prolongue até três meses, é passível de pagamento de uma multa, cujo valor e termos devem ser fixados pelo Conselho Nacional.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o incumprimento se mantenha até seis meses, deve suspender-se imediata e preventivamente do exercício da profissão o advogado em causa e ser-lhe instaurado um processo disciplinar em que a sanção a aplicar é a da alínea e) e seguintes do artigo 99 deste Estatuto.

ARTIGO 78

(Publicidade)

1. É vedada a quem exerce a advocacia, singular ou colectivamente, toda a espécie de divulgação por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma, directa ou indirecta, de publicidade profissional, designadamente dando a conhecer o nome dos seus constituintes.

2. O advogado, as sociedades de advogados e todas as instituições autorizadas a praticar ac os próprios de advogado podem divulgar informação da sua actividade profissional de

forma objectiva e verdadeira, no rigoroso respeito dos seus deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência. Entende-se, designadamente, por informação objectiva:

- a) a identificação pessoal, académica e curricular do advogado é da sociedade de advogados;
- b) o número da carteira profissional ou de registo da sociedade;
- c) a morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades;
- d) a denominação, o logotipo ou outro sinal distintivo do escritório, bem como a estrutura do escritório;
- e) a indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;
- f) os cargos exercidos na Ordem dos Advogados;
- g) os colaboradores profissionais integrados no escritório do advogado ou da sociedade de advogados;
- h) o telefone, o fax, o correio electrónico, o sítio na internet e outros elementos de comunicação de que disponha;
- i) o horário de atendimento ao público;
- j) a colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência;
- k) as línguas ou idiomas falados ou escritos;
- l) a promoção ou intervenção em seminários ou a publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de advogado e da sociedade de advogados que integre;
- m) a menção de assuntos profissionais que integrem o curriculum profissional do Advogado e em que tenha intervindo, não podendo ser feita referência ao nome do constituinte, salvo autorização deste, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do Conselho Nacional.

3. Os advogados não devem fomentar, nem autorizar, notícias referentes as causas judiciais, outras questões profissionais a si confiadas e nomeadamente:

- a) a colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto-engrandecimento e de comparação;
- b) a referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento;
- c) a menção da qualidade do escritório;
- d) a prestação de informações erróneas ou enganosas;
- e) a promessa ou indução da produção de resultados;
- f) o uso de publicidade directa não solicitada.

ARTIGO 79

(Segredo profissional)

1. O advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita a:

- a) a factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo constituinte ou por sua ordem ou conhecimento no exercício da profissão;
- b) a factos que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados, qualquer colega, obrigado quanto aos mesmos factos ao segredo profissional, lhe tenha comunicado;
- c) a factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do constituinte ou pelo respectivo representante;

d) factos de que a parte contrária do constituinte ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência da lide.

2. A obrigação do segredo profissional existe, quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

3. O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

4. Cessa a obrigação de segredo profissional nos termos previstos na lei e em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do constituinte ou seus representantes, mediante prévia autorização do Presidente do Conselho Nacional com recurso para o Conselho Jurisdicional.

5. Não fazem prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com violação de segredo profissional.

6. Sem prejuízo do disposto no número 4 deste artigo, o advogado deve manter o segredo profissional.

ARTIGO 80

(Discussão pública de questões profissionais)

1. O advogado não deve pronunciar-se publicamente nem discutir ou contribuir para discussão, em público ou nos meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes ou a instaurar perante os tribunais ou outros órgãos do Estado, salvo se a Ordem dos Advogados concordar com a necessidade de uma explicação pública, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio advogado e nesse caso nos precisos termos autorizados pelo Conselho Nacional.

2. O pedido de autorização deve ser devidamente justificado e indicar o âmbito possível das questões que o advogado entenda dever pronunciar-se.

3. O advogado não deve tentar influir de forma maliciosa ou censurável na resolução de pleitos judiciais ou outras questões pendentes em órgãos do Estado.

ARTIGO 81

(Deveres do advogado para com o constituinte)

Constituem deveres do advogado para com o constituinte:

- a) recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviço em questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexas com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- b) recusar mandato contra quem noutra causa seja seu mandante;
- c) dar ao constituinte a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoque, assim como prestar, sempre que lhe for pedido, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas;
- d) estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando, para o efeito, toda a sua experiência e saber;
- e) guardar segredo profissional;

f) dar conta ao constituinte de todos os valores monetários que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas;

g) dar a devida aplicação a valores, objectos ou documentos que lhe tenham sido confiados, para o que é passado documento comprovativo;

h) não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas ou, por qualquer forma, solicitar ou aceitar participação nos resultados da causa;

i) não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas sem motivo justificado;

j) comparecer sempre e pontualmente às audiências ou diligências marcadas.

ARTIGO 82

(Documentos e valores do constituinte, sua restituição findo o mandato)

1. Quando cessa a representação confiada ao advogado, deve este restituir os documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do constituinte ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos graves.

2. Com relação aos demais valores e objectos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção para garantia do pagamento dos honorários e reembolso de despesas.

3. Deve, porém, o advogado restituir tais valores e objectos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o constituinte tiver prestado caução arbitrada pelo Presidente do Conselho Nacional.

ARTIGO 83

(Fundo de garantia)

1. A Ordem dos Advogados constitui um fundo de garantia resultante da contribuição dos advogados, para compensar os clientes destes em caso de prejuízos por aqueles sofridos em consequência de negligência ou dolo na prestação dos serviços profissionais acordados entre ambos.

2. O Conselho Nacional fixa, por regulamento próprio, o montante da contribuição de cada advogado para o fundo, respectiva periodicidade e demais regras de organização e funcionamento do fundo.

3. É isento de contribuição para o fundo de garantia, o advogado que se mostre coberto por um seguro válido de responsabilidade civil profissional, com um mínimo das coberturas previstas para o referido fundo.

ARTIGO 84

(Fundos dos clientes)

1. Sempre que o advogado ou sociedades de advogados detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros, para efectuar pagamentos de despesas por conta daqueles, deve observar as regras seguintes:

- a) os fundos devem ser depositados em conta do advogado ou sociedade de advogados separada, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada e aí mantidos até ao pagamento de despesas;
- b) os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;
- c) o advogado ou a sociedade de advogados deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efectuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente.

2. O Conselho Nacional pode estabelecer, através de regulamento, regras complementares aplicáveis aos fundos a

que o presente artigo se refere, incluindo a sua centralização num sistema de gestão que por aquele Conselho vier a ser aprovado.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica às provisões destinadas a honorários, pelas quais haja sido passada quitação ao cliente.

ARTIGO 85

(Deveres recíprocos dos advogados)

1. Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:

- a) proceder com a maior correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente;
- b) não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro advogado salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;
- c) actuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes;
- d) não contactar ou manter relações, mesmo por escrito, com a parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este;
- e) não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transaccionais, malogradas, quer verbais, quer escritas, em que tenham intervindo advogado;
- f) não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.

2. O advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado faz tudo quanto de si depende para que este seja pago dos honorários em dívida, devendo para o efeito, enviar, no acto de aceitação do patrocínio, carta ao anterior mandatário, comunicando-lhe as razões da aceitação do mandato solicitando-lhe informação sobre créditos pendentes, por forma a reclamá-los junto do seu novo constituinte, dando-lhe conta dos esforços que tenha empregue para aquele efeito.

ARTIGO 86

(Recusa do patrocínio officioso)

1. O advogado não deve, sem motivo justificado, recusar o patrocínio officioso.

2. A justificação é feita perante o juiz da causa.

3. Se o procedimento do advogado não for considerado justificado, o juiz comunica o facto ao Presidente do Conselho Jurisdicional para eventuais efeitos disciplinares.

ARTIGO 87

(Patrocínio contra advogados e magistrados)

1. O advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais contra outros advogados, advogados estagiários ou magistrados, seja em causa própria, seja em representação de terceiros, comunica por escrito tal intenção ao advogado ou magistrado a ser demandado, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgente.

2. Não se consideram diligências ou actos de natureza secreta ou urgente aqueles em que o advogado actue em causa própria ou aceite representar terceiros em diligências judiciais já instauradas pela outra parte.

ARTIGO 88

(Dever geral de urbanidade)

No exercício da profissão deve o advogado proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros advogados,

magistrados, árbitros, peritos, intérpretes, funcionários judiciais, testemunhas, seus constituintes e partes contrárias e demais intervenientes nos processos.

CAPÍTULO VI

Assistência judiciária

ARTIGO 89

(Defesa judiciária dos carentes de meios financeiros)

1. A assistência judiciária, destinada aos carentes de meios financeiros, regula-se por legislação específica, observadas as disposições deste Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O advogado nomeado pelo serviço de assistência judiciária ou pelo juiz, officiosamente, é obrigado, salvo justo impedimento, a patrocinar a causa do carente, até final, sob pena de procedimento disciplinar.

3. Os honorários são pagos pelo Cofre Geral dos Tribunais mediante tabela de honorários a ser aprovada nos termos de legislação específica.

ARTIGO 90

(Justo impedimento)

Constitui, para os efeitos do número 2 do artigo anterior, justo impedimento:

- a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada ou ter com esta relações profissionais de interesse actual;
- b) haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objecto da demanda;
- c) ter opinião contrária do direito que o interessado pretende pleitear, declarada por escrito;
- d) ter de ausentar-se para atender mandato anteriormente outorgado.

CAPÍTULO VII

Acção disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 91

(Jurisdição disciplinar)

Os advogados estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos neste Estatuto e nos respectivos regulamentos.

ARTIGO 92

(Infracção disciplinar)

1. Comete infracção disciplinar o advogado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos internos ou demais disposições aplicáveis.

2. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal, que ao caso couber.

ARTIGO 93

(Instauração do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do Presidente do Conselho Jurisdicional ou por deliberação deste, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Advogados por qualquer pessoa, devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.

2. O Bastonário e os conselhos da Ordem dos Advogados podem, independentemente de participação, ordenar, mediante despacho fundamentado, a instauração de processo disciplinar.

3. O Bastonário e o Presidente do Conselho Jurisdicional, no uso da competência disciplinar, indeferem, por decisão fundamentada, as participações, quando as julgarem manifestamente inviáveis, havendo recurso para o Conselho Jurisdicional.

4. O Bastonário e o Presidente do Conselho Jurisdicional, no uso da competência disciplinar, podem ordenar, preliminarmente, diligências sumárias para esclarecimento dos factos constantes da participação, antes de a submeterem à deliberação do órgão competente.

ARTIGO 94

(Participação pelos tribunais e outras entidades)

1. Os tribunais e outras entidades devem dar a conhecer à Ordem dos Advogados a prática por advogados de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.

2. O Ministério Público, a Polícia de Investigação Criminal e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem remeter à Ordem dos Advogados certidões das participações apresentadas contra advogados.

ARTIGO 95

(Natureza secreta do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à dedução da nota de culpa.

2. O instrutor deve autorizar a consulta do processo pelo arguido, salvo quando haja inconveniente fundamentado para a instrução.

3. O instrutor pode, no interesse da instrução, dar a conhecer ao arguido cópia de peças do processo, a fim de os mesmos sobre elas se pronunciarem.

4. Mediante requerimento em que indique o fim a que se destinam, pode o Conselho Jurisdicional autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, mesmo depois de findo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização, sob pena de o infractor incorrer no crime de desobediência.

5. O arguido ou os requerentes que não respeitem a natureza secreta do processo incorrem em responsabilidade disciplinar ou contravencional.

ARTIGO 96

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos.

2. O prazo prescricional conta-se desde o dia em que o facto se tiver consumado.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo de prescrição só corre:

- a) nas infracções instantâneas, desde o momento da sua prática;
- b) nas infracções continuadas, desde o dia da prática do último acto;
- c) nas infracções permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

ARTIGO 97

(Efeitos do cancelamento ou suspensão da inscrição)

1. O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracção anteriormente praticada.

2. Durante o tempo de suspensão, o advogado continua sujeito à jurisdição da Ordem dos Advogados, salvo o caso de cancelamento.

ARTIGO 98

(Desistência do procedimento disciplinar)

A desistência da participação extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do advogado visado, o prestígio da Ordem dos Advogados ou da profissão.

SECÇÃO II

Sanções disciplinares

ARTIGO 99

(Sanções disciplinares)

As sanções correspondentes às infracções disciplinares são as seguintes:

- a) advertência;
- b) repreensão registada;
- c) multa de quantitativo até ao valor da alçada dos tribunais judiciais de província;
- d) suspensão de um a seis meses;
- e) suspensão por mais de seis meses até dois anos;
- f) suspensão por mais de dois anos até dez anos;
- g) proibição do exercício da profissão e o consequente cancelamento da inscrição.

ARTIGO 100

(Graduação da sanção)

Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 101

(Aplicação de suspensão por mais de doze meses e da proibição do exercício da profissão)

As sanções previstas nas alíneas f) e g) do artigo 99, só podem ser aplicadas por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissionais, mediante a deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Jurisdicional.

ARTIGO 102

(Publicidade das sanções)

1. As sanções de suspensão e de proibição do exercício da profissão têm sempre publicidade.

2. A publicidade das sanções é feita:

- a) por meio de edital afixado nas instalações da Ordem dos Advogados e publicado no respectivo Boletim Informativo;
- b) por comunicado a todos os tribunais, procuradorias, polícia de investigação criminal, esquadras, serviços prisionais, conservatórias, cartórios notariais e repartições de finanças;
- c) por meio de publicação num dos jornais de âmbito nacional e mais lido.

SECÇÃO III

Instrução do processo

ARTIGO 103

(Distribuição do processo)

1. Instaurado o procedimento disciplinar, o Presidente do Conselho Jurisdicional procede à respectiva distribuição, sem prejuízo de delegação em qualquer dos seus membros.

2. Procede-se a nova distribuição no impedimento permanente do instrutor ou nos seus impedimentos temporários, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

3. Procede-se ainda a nova distribuição sempre que o Conselho Jurisdicional aceite escusa do instrutor, devidamente fundamentada.

ARTIGO 104
(Apensação do processo)

Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, são todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, excepto se da apensação resultar manifesto inconveniente.

ARTIGO 105
(Instrução do processo)

1. Compete ao instrutor regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respectivos actos.

2. A instrução do processo não pode exceder o prazo de 180 dias, contados a partir da distribuição.

3. Em casos de excepção de complexidade ou por outros motivos devidamente justificados, pode o instrutor solicitar ao Presidente do Conselho Jurisdicional a prorrogação do prazo previsto no número anterior, não podendo, no entanto, a prorrogação ultrapassar o limite máximo de 90 dias.

4. Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova legalmente permitidos.

5. O instrutor deve notificar sempre o arguido para responder, querendo, à matéria da participação.

6. O requerente e o arguido podem requerer ao instrutor as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

ARTIGO 106
(Termo da instrução)

1. Finda a instrução, o instrutor ordena a junção aos autos do extracto do registo biográfico do advogado arguido e deduz a nota de culpa ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo.

2. Não sendo deduzida nota de culpa, o instrutor apresenta o parecer na primeira sessão do Conselho ou da secção a fim de ser deliberado o arquivamento do processo ou determinado que o mesmo prossiga com a realização e diligências complementares ou com dedução da nota de culpa, podendo ser designado novo instrutor de entre os membros do Conselho que tenha votado a continuidade do processo.

SECÇÃO IV
Nota de Culpa e Defesa

ARTIGO 107
(Nota de culpa)

A nota de culpa deve revestir a forma articulada e mencionar:

- a) a identidade do advogado arguido;
- b) os factos imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados;
- c) as normas legais e regulamentares infringidas, bem como, se for o caso disso, a possibilidade e aplicação da pena de suspensão ou de proibição do exercício da profissão;
- d) o prazo para a apresentação da defesa.

ARTIGO 108
(Suspensão preventiva)

1. Juntamente com a nota de culpa, o instrutor pode propor que seja aplicada ao advogado arguido a medida de suspensão preventiva do arguido quando:

- a) haja receio de prática de novas e graves infracções disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento normal da instrução do processo;
- b) o advogado arguido tenha sido acusado ou pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena maior.

2. A suspensão preventiva não pode exceder o período de três meses e deve ser deliberado por maioria de dois terços dos membros do Conselho Jurisdicional.

3. O Conselho Jurisdicional pode, mediante proposta aprovada por dois terços dos seus membros, prorrogar a suspensão por mais três meses.

4. O período da suspensão preventiva é sempre descontado nas penas de suspensão.

5. Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente preferem a todos os demais.

ARTIGO 109
(Notificação da nota de culpa)

1. O advogado arguido é notificado da nota de culpa, pessoalmente ou pelo correio, com entrega da respectiva cópia.

2. A notificação, quando feita pelo correio, é remetida, com aviso de recepção, para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.

3. Se o advogado arguido se tiver ausentado do país e for desconhecida a sua residência, é notificado por edital, com o extracto da acusação, a afixar nas instalações da Ordem dos Advogados e nas instalações do último domicílio profissional conhecido.

ARTIGO 110
(Prazo para a defesa)

1. O prazo para a defesa é de 30 dias podendo ser fixado até ao máximo de 60 dias, sempre que as circunstâncias o aconselhem.

2. Se o arguido for notificado por edital, o prazo para a defesa não pode ser inferior a 40 dias nem superior a 90 dias.

3. O instrutor pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

ARTIGO 111
(Apresentação da defesa)

1. A defesa é feita por escrito e entregue na secretaria da Ordem dos Advogados, devendo expor, clara e concisamente, os factos e as razões que a fundamentam.

2. Com a defesa, o advogado arguido deve apresentar o rol de testemunhas, indicando os factos sobre os quais recai a inquirição, juntar documentos e requerer quaisquer diligências.

3. No caso de novas diligências serem efectuadas, o interessado e o advogado arguido são notificados para alegarem por escrito em prazos sucessivos de 20 dias.

ARTIGO 112
(Exame do processo na secretaria)

Durante os prazos para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado na secretaria ou confiado ao arguido ou ao advogado por ele constituído para exame no seu escritório.

ARTIGO 113
(Relatório final)

1. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o instrutor do processo elabora, no prazo de 10 dias, um relatório final fundamentado, do qual constem os factos apurados, sua qualificação e gravidade, a sanção que entende dever ser aplicada ou a proposta de arquivamento dos autos.

2. Seguidamente, no prazo máximo de 5 dias, o processo é entregue no Conselho ou à secção respectiva, para decisão.

SECÇÃO V
Decisão final

ARTIGO 114
(Decisão)

1. Apresentada a defesa ou as alegações, é o processo concluso ao Conselho Jurisdicional para decisão final tomada por votação.

2. A decisão final é notificada ao advogado arguido, com observância no disposto no artigo 109, aos participantes e ao Bastonário.

3. Tratando-se de proibição do exercício da profissão a decisão final é proferida pelo Conselho Jurisdicional, funcionando em plenário.

ARTIGO 115
(Prazo para decisão final)

1. Os processos disciplinares devem ser instruídos e apresentados para decisão final no prazo de 90 dias, a contar da data da distribuição.

2. Este prazo pode ser prorrogado pelo Bastonário ou pelo Presidente do Conselho Jurisdicional por período não superior a 90 dias, ocorrendo motivo que o justifique.

3. Não sendo cumpridos os prazos mencionados nos números anteriores, é o processo redistribuído a outro instrutor, nos mesmos termos, devendo os factos ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Jurisdicional para efeito de acção disciplinar, ponderadas as razões do não cumprimento.

SECÇÃO VI
Recursos

ARTIGO 116
(Deliberações recorríveis)

1. Das deliberações do Conselho Jurisdicional em secção cabem recurso para o Conselho Jurisdicional, em plenário.

2. São susceptíveis de recurso as deliberações do Conselho Jurisdicional proferidas em plenário, nos termos do presente estatuto.

3. Não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

ARTIGO 117
(Quem pode recorrer)

Têm legitimidade para interpor recurso o advogado arguido, os participantes e o Bastonário.

ARTIGO 118
(Prazo para interposição e termos do recurso)

O prazo para interposição dos recursos é de oito dias a contar da notificação ou de 30 dias a contar da afixação do edital.

ARTIGO 119
(Efeitos do recurso)

Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo Bastonário e os das deliberações finais.

ARTIGO 120
(Alegações)

Admitido o recurso, que sobe imediatamente, são notificados o recorrente e o recorrido para apresentarem, em prazos sucessivos de 20 dias, alegações escritas, sendo-lhes, para tanto, facultada a consulta do processo.

ARTIGO 121
(Baixa do processo)

Julgado definitivamente qualquer recurso, o processo baixa imediatamente ao órgão donde proveio.

SECÇÃO VII
Revisão

ARTIGO 122
(Competência)

As decisões com trânsito em julgado podem ser revistas pelo Conselho Jurisdicional, em plenário.

ARTIGO 123
(Quem pode requerer a revisão)

1. O pedido de revisão das decisões deve ser formulado em requerimento fundamentado pelo advogado arguido e, tendo este falecido, pelos seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou irmãos.

2. O Bastonário pode apresentar ao Conselho Jurisdicional pedido fundamentado de revisão de decisões.

ARTIGO 124
(Condições da concessão da revisão)

A decisão em trânsito em julgado só pode ser revista nos seguintes casos, sem prejuízo dos que, com as necessárias adaptações, constam da lei processual civil e penal quando:

- a) tenham sido descobertos novos factos ou novas provas documentais susceptíveis de alterar a decisão proferida;
- b) uma outra decisão transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos de prova susceptíveis de terem determinado a decisão revivenda;
- c) se mostrar, por exame psiquiátrico ou outras diligências, que a falta de integridade mental do advogado arguido pode ter determinado a sua inimputabilidade.

ARTIGO 125
(Tramitação)

1. O requerimento para revisão é submetido ao Conselho Jurisdicional acompanhado das alegações do recorrente e dos meios probatórios que a este se oferecem.

2. Recebido o pedido, é efectuada distribuição e requisitado à secção respectiva o processo em que foi proferida a decisão revivenda.

3. Tratando-se de pedido do Bastonário, é notificado o arguido condenado ou absolvido consoante os casos, para alegar no prazo de 20 dias apresentando simultaneamente a sua prova.

ARTIGO 126
(Decisão)

1. Realizadas as diligências requeridas e as que tiverem sido consideradas necessárias, o instrutor elabora o seu parecer, seguindo o processo com vista a cada um dos membros do Conselho Jurisdicional e, por último, ao respectivo presidente.

2. Seguidamente o processo é submetido à deliberação do Conselho Jurisdicional que, antes de decidir, pode ainda ordenar novas diligências.

3. Sendo ordenadas novas diligências, é efectuada a redistribuição do processo a um dos membros do Conselho Jurisdicional que tenham votado nesse sentido.

ARTIGO 127
(**Majoria qualificada**)

A concessão da revisão tem de ser votada pela maioria qualificada de dois terços dos membros do Conselho Jurisdicional, e da deliberação não cabe recurso.

ARTIGO 128
(**Baixa do processo, averbamentos e publicidade**)

1. O processo, depois de decidido o pedido de revisão, baixa à secção que o instruiu e decide de novo, se a revisão tiver sido concedida.

2. No caso de absolvição, são cancelados os averbamentos das decisões condenatórias.

3. É dada publicidade à decisão de revisão quando dela resulte absolvição e se a decisão condenatória revista tiver sido publicada.

SECÇÃO VII
Execução das deliberações

ARTIGO 129
(**Competência**)

Compete às secções do Conselho Jurisdicional dar execução a todas as deliberações e decisões proferidas nos processos das respectivas secções, bem como aquela proferidas pelo Conselho Jurisdicional, em plenário.

ARTIGO 130
(**Consequências da falta de cumprimento de decisões disciplinares**)

É suspensa a inscrição do advogado punido até cumprimento das decisões disciplinares.

ARTIGO 131
(**Início do cumprimento da sanção de suspensão e da proibição do exercício da profissão**)

1. O cumprimento da sanção de suspensão ou expulsão com proibição do exercício da profissão tem início a partir do dia imediato ao do trânsito em julgado da decisão punitiva.

2. Se, à data do trânsito da decisão punitiva, estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da sanção de suspensão ou de proibição do exercício da profissão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão ou a partir do termo da anterior sanção de suspensão ou expulsão com proibição do exercício da profissão.

CAPÍTULO VIII
Receitas da Ordem dos Advogados

ARTIGO 132
(**Receitas da Ordem**)

Constituem receitas da Ordem dos Advogados:

- a) as quotizações dos seus membros;
- b) as receitas resultantes de actividades promovidas pela Ordem dos Advogados;
- c) os donativos, subsídios e doações atribuídas à Ordem dos Advogados;
- d) a parcela das custas judiciais, preparos e imposto de justiça, a fixar por Decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 133

(**Quotas para a Ordem e seu destino**)

1. Os advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com o valor de quota que for fixada pelo Conselho Nacional.

2. Os saldos das receitas do exercício findo revertem a favor do orçamento da Ordem dos Advogados e ficando um terço para o fundo de reserva.

ARTIGO 134
(**Encerramento do exercício**)

As contas da Ordem dos Advogados são encerradas com data de 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO 135

(**Isenção do imposto de selo, custas e imposto de justiça**)

1. Não dão lugar a custas ou imposto de justiça e não são sujeitos a imposto de selo as certidões emitidas pela Ordem dos Advogados, os requerimentos e petições a ela dirigidos e os processos que nela correm ou em que tenham intervenção.

2. À Ordem dos Advogados está isenta de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo em que intervenha.

ARTIGO 136
(**Livros e Impressos**)

Todos os livros e impressos destinados ao expediente dos serviços da Ordem dos Advogados devem ser conformes aos modelos aprovados pelo Conselho Nacional.

TÍTULO II
Dos Advogados, Advogados Estagiários E Sociedades De Advogados

CAPÍTULO I
Inscrição

ARTIGO 137

(**Inscrição na Ordem dos Advogados e domicílio profissional**)

1. A inscrição deve ser feita na sede da Ordem dos Advogados, junto do Conselho Nacional, bem como nos Conselhos Provinciais ou Delegados da área do domicílio profissional, no caso destes existirem.

2. Considera-se domicílio profissional aquele que for escolhido pelo advogado como centro da sua vida profissional.

3. Para o domicílio profissional devem ser feitas, salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações previstas neste Estatuto e nos regulamentos da Ordem dos Advogados.

4. O domicílio profissional do advogado estagiário é o do seu patrono.

ARTIGO 138
(**Carteira de identificação profissional**)

1. Para cada advogado e advogado estagiário inscrito são emitidas as correspondentes carteiras profissionais, as quais servem de prova da inscrição na Ordem dos Advogados.

2. As carteiras profissionais são passadas pelo Conselho Nacional e assinadas pelo Bastonário.

3. Podem os tribunais exigir a apresentação da carteira profissional aos advogados e advogados estagiários que, perante eles, se apresentem no exercício das respectivas funções.

4. O advogado suspenso ou com a inscrição cancelada deve restituir a carteira profissional ao Conselho Nacional, devendo a Ordem dos Advogados proceder à sua apreensão, caso o advogado não faça a restituição no prazo de 15 dias.

5. Pela emissão de cada carteira profissional cobra o Conselho Nacional a quantia que tiver fixado.

6. Às reinscrições correspondem novas carteiras profissionais.

ARTIGO 139

(Restrições ao direito de inscrição)

1. Não podem ser inscritos:

- a) os que tenham sido condenados por qualquer crime a que caiba pena maior e que não tenham obtido a reabilitação judicial;
- b) os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
- c) os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;
- d) os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- e) os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido expulsos, demitidos, aposentados ou colocados em inactividade por falta de idoneidade moral.

2. Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no número anterior é officiosamente suspensa ou cancelada a inscrição.

ARTIGO 140

(Início do exercício da advocacia)

Os advogados e os advogados estagiários só podem exercer a advocacia depois de admitida a sua inscrição.

ARTIGO 141

(Inscrição na Ordem dos Advogados, recusa e recurso)

1. A inscrição rege-se por este Estatuto e regulamento respectivos.

2. O requerimento para inscrição deve ser acompanhado de certidão do registo de nascimento, diploma de licenciatura, certificado do registo criminal e boletim preenchido nos termos regulamentares, assinado pelo interessado e acompanhado de três fotografias.

3. Para inscrição como advogado é dispensado o diploma de licenciatura ou documento que o substitua, quando o mesmo já conste dos arquivos da Ordem dos Advogados.

4. No caso de recusa de inscrição como advogado estagiário, pode o interessado recorrer para o Conselho Nacional, e no de recusa de inscrição como advogado há recurso para o Conselho Jurisdicional.

5. O prazo para os recursos referidos no número anterior é de 15 dias, a contar da notificação da recusa.

ARTIGO 142

(Exercício da advocacia por não inscritos)

1. Os que transgredirem o preceituado no número 1 do artigo 52, são, salvo nomeação judicial e sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, excluídos por despacho do juiz proferido officiosamente ou mediante reclamação dos conselhos ou delegações da Ordem dos Advogados ou a requerimento dos interessados.

2. Se o previsto no número anterior se der na pendência da lide, o transgressor é inibido de nela continuar a intervir e desde logo o juiz nomeia um advogado officioso que represente os interessados, até que estes provejam a nomeação de outro advogado da sua preferência, dentro do prazo que lhes for marcado sob pena de, findo o prazo, cessar de pleno direito a nomeação officiosa, suspendendo-se a instância ou seguindo a causa à revelia.

CAPÍTULO II

Estágio

ARTIGO 143

(Objectivos do estágio e sua orientação)

1. O início do exercício da advocacia é sempre precedido de um período de estágio sob a orientação da Ordem dos Advogados e direcção de um advogado patrono, destinado a habilitar e certificar que o candidato, licenciado em Direito, obteve formação técnico-profissional e deontológica adequada ao início da actividade e para a aquisição do título de advogado.

2. Compete ao Conselho Nacional definir as regras e princípios gerais do estágio.

ARTIGO 144

(Inscrição)

1. Podem requerer a inscrição como advogado estagiário os licenciados em Direito por universidade moçambicana.

2. Podem também requerer a sua inscrição como advogado estagiário os moçambicanos licenciados em Direito por universidade estrangeira que tenham sido previamente objecto de equivalência oficial.

3. A inscrição como advogado estagiário rege-se pelas disposições aplicáveis à inscrição na Ordem dos Advogados.

ARTIGO 145

(Duração e períodos do estágio)

1. O estágio tem a duração de catorze meses e tem início, 30 dias após a sua submissão à Ordem dos Advogados.

2. O estágio divide-se em dois períodos distintos com a duração de oito e seis meses cada um.

3. O primeiro período do estágio destina-se a fornecer aos estagiários os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos fundamentais e a habilitá-los para a prática de actos próprios da profissão de competência limitada e tutelada por um advogado, nos termos do artigo 148 do presente Estatuto.

4. O segundo período do estágio consiste na formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, de intervenções judiciais em práticas tutelada, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de acções de formação temática e participação no regime do acesso ao direito e à justiça através de prestação obrigatória do serviço cívico, concede patrocínio e assistência jurídica a cidadãos economicamente mais desfavorecidos e é prestado no Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciária, sob acompanhamento da Ordem dos Advogados de Moçambique.

5. Com a passagem ao segundo período do estágio, o advogado estagiário é submetido a provas praticas, emitindo-se, em caso de aprovação a respectiva carteira profissional.

ARTIGO 146

(Competência dos estagiários)

1. Durante o primeiro período de estágio, o estagiário não pode praticar actos próprios da profissão de advogado, salvo em causa própria ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

2. Durante o segundo período de estágio e uma vez obtida a respectiva carteira profissional, o advogado estagiário pode autonomamente, mas sempre sob a orientação do patrono, praticar os seguintes actos profissionais:

- a) actos de mero expediente;
- b) patrocinar causas cíveis;
- c) patrocinar causas penais;
- d) patrocinar quaisquer causas cíveis ou penais, por nomeação officiosa;
- e) prestar consulta gratuita aos economicamente necessitados;

f) exercer a advocacia em processos da competência dos tribunais, de menores e em processos de divórcio por mútuo consentimento;

g) exercer a consulta jurídica.

3. O estagiário deve indicar, em qualquer acto em que intervenha, apenas e sempre a sua qualidade e o número de carteira profissional.

ARTIGO 147

(Dispensa de estágio)

1. Estão dispensados de estágio aqueles que, sendo licenciados em Direito, tendo exercido funções de magistrado por período de tempo igual ou superior a cinco anos e com boas informações, requeiram a inscrição como advogados.

2. São também dispensados do estágio os cidadãos moçambicanos que, à data da independência nacional, exerciam advocacia.

3. Podem ainda ser dispensados de estágio os docentes moçambicanos de instituições superiores de ensino do Direito, com a categoria de Doutores ou que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício da docência em disciplinas de Direito, e que requeiram fundamentadamente a inscrição como advogados e o Bastonário, ouvido o Conselho Nacional, assim o autorize.

4. São ainda dispensados do estágio os licenciados em Direito que prestem assistência jurídica pelo período de dezasseis meses no Instituto de Patrocínio e Assistência Judiciária.

ARTIGO 148

(Patrono)

1. Pode ser patrono de advogado estagiário todo o advogado com pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

2. Cabe ao advogado estagiário escolher livremente o seu patrono ou, em caso de impedimento justificado deste ou a pedido expresso do estagiário, supletivamente indicado pelo Conselho Nacional ou pelo Conselho Provincial, no caso deste existir.

3. Pode o patrono pedir escusa do patrocínio do estágio se tiver sido indicado para patrono de dois ou mais estagiários.

CAPÍTULO III

Inscrição como advogado

ARTIGO 149

(Requisitos de inscrição)

A inscrição como advogado depende do cumprimento das obrigações de estágio com boa informação final, nos termos do respectivo regulamento de estágio.

ARTIGO 150

(Exercício da advocacia por estrangeiros)

1. Os estrangeiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito de Moçambique podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, nos mesmos termos que os moçambicanos.

2. Os advogados estrangeiros diplomados por qualquer instituição estrangeira de ensino superior em Direito, podem inscrever-se na Ordem dos Advogados desde que:

a) haja acordos ou tratados governamentais que estabeleçam regime de reciprocidade;

b) realizem, na Ordem dos Advogados, exame de avaliação e aptidão;

c) satisfaçam os demais requisitos estipulados pela Ordem dos Advogados.

3. A obrigatoriedade de exame referida na alínea b) do número anterior tornar-se efectiva a partir da data e nas condições que forem definidas pelo Conselho Nacional.

4. Os estrangeiros referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo podem eleger, mas não podem ser eleitos para os órgãos da Ordem dos Advogados.

CAPÍTULO IV

Sociedades de advogados

ARTIGO 151

(Sociedades de advogados)

1. Os advogados podem exercer a profissão constituídos ou ingressando em sociedades de advogados.

2. As sociedades de advogados estão sujeitas aos princípios deontológicos constantes do presente Estatuto, que devem igualmente ser observados nas relações internas entre sócios.

3. Não é permitido ao advogado integrar mais de uma sociedade de advogados.

4. Os advogados sócios ou associados de uma mesma sociedade de advogados não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

ARTIGO 152

(Lei especial)

O regime das sociedades de advogados é estabelecido por lei especial.

TÍTULO III

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO 153

(Exercício ilegal da advocacia)

1. O exercício da advocacia realizada de forma diversa do estabelecido no presente Estatuto é considerado exercício ilegal da profissão, se outro crime não couber, e punido nos termos da lei.

2. Os magistrados e demais entidades públicas e privadas devem comunicar à Ordem dos Advogados o exercício ilegal do patrocínio judiciário.

ARTIGO 154

(Exercício da advocacia por técnicos jurídicos e assistentes jurídicos)

1. É permitido aos técnicos jurídicos e assistentes jurídicos o exercício da advocacia, nos termos seguintes:

a) os técnicos jurídicos exercem a advocacia, relativamente às causas cujo valor não exceda a alçada do tribunal judicial provincial ou tratando-se de crimes a que não caiba pena superior à pena até dois anos com ou sem multa;

b) os assistentes jurídicos apoiam em tudo o que for necessário os advogados e os técnicos jurídicos que de tal careça e patrocinam causas cujas acções não excedam a alçada do tribunal judicial distrital de 2.ª classe ou tratando-se de crimes a que não caiba pena de prisão superior a um ano com ou sem multa.

2. Os técnicos jurídicos referidos no número anterior exercem a advocacia em igualdade de condições com os advogados, desde que na respectiva área territorial não existam advogados em número suficiente.

3. Os assistentes jurídicos exercem igualmente a advocacia em igualdade de condições com os advogados, desde que na respectiva área territorial não existam advogados ou técnicos jurídicos em número suficiente.

4. Para os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo cabe à Ordem dos Advogados definir, para cada caso, os critérios das mencionadas insuficiências.

5. Compete ao Conselho Nacional da Ordem dos Advogados regulamentar o regime de autorização para exercício da advocacia ao abrigo do presente artigo.

6. Consideram-se Técnicos Jurídicos e Assistentes Jurídicos aqueles que como tal forem reconhecidos pelo Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica, IPAJ.

ARTIGO 155
(Publicação obrigatória)

Todas as deliberações emanadas pelos órgãos competentes da Ordem dos Advogados, bem como as decisões administrativas susceptíveis de recurso contencioso atinentes ao exercício da profissão de advogado, são obrigatoriamente publicadas no *Boletim da República*, II Série.

Lei n.º 29/2009
de 29 de Setembro

Havendo necessidade de legislar sobre a violência doméstica praticada contra a mulher, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 183 conjugado com o número 1 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1
(Objecto)

1. A presente Lei tem como objecto a violência praticada contra a mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares e de que não resulte a sua morte.

2. Nos casos em que dos actos de violência resulte a morte, são aplicadas as disposições do Código Penal.

ARTIGO 2
(Objectivo)

É objectivo desta Lei prevenir, sancionar os infractores e prestar às mulheres vítimas de violência doméstica a necessária protecção, garantir e introduzir medidas que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica.

ARTIGO 3
(Âmbito)

A presente Lei visa proteger a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual da mulher, contra qualquer forma de violência exercida pelo seu cônjuge, ex-cônjuge, parceiro, ex-parceiro, namorado, ex-namorado e familiares.

ARTIGO 4
(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do glossário em anexo, que dela fazem parte integrante.

ARTIGO 5
(Agentes da infracção)

1. A violência doméstica contra as mulheres pode ser praticada:

- a) pelo homem com quem está ou esteve unida por casamento;
- b) pelo homem com quem vive ou viveu em união de facto;
- c) pelo homem com quem tem ou teve relações amorosas;
- d) por qualquer pessoa unida com ela por laços familiares.

ARTIGO 6
(Medidas cautelares)

A requerimento do Ministério Público ou da vítima, o juiz pode decretar as seguintes medidas:

- a) apreender as armas encontradas na posse do agressor;
- b) suspensão do poder parental, tutela e curadoria do agressor no âmbito das relações domésticas;
- c) proibição do agressor de celebrar contratos sobre bens móveis e imóveis comuns, salvo com expressa autorização judicial;
- d) restituição de bens subtraídos pelo agressor à vítima, como fiel depositário;
- e) prestação de caução económica, mediante depósito judicial por perdas e danos materiais decorrentes da prática da violência doméstica;
- f) garantir o regresso seguro da mulher que foi obrigada a abandonar a sua residência;
- g) estabelecer uma pensão provisória, que corresponda à capacidade económica do agressor e às necessidades dos alimentandos;
- h) proibir o agressor de retirar os bens móveis da residência comum para outro local.

CAPÍTULO II
Penas

ARTIGO 7
(Penas)

Aos crimes, previstos na presente Lei aplicam-se as penas dela constantes e, subsidiariamente, a lei penal geral.

ARTIGO 8
(Prestação de trabalho a favor da comunidade)

1. A prestação de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade.

2. A prestação de trabalho a favor da comunidade deve ser efectuada nos dias úteis, num mínimo de duas horas e máximo de quatro horas diárias.

3. Aquele que, estando condenado por sentença transitada em julgado, se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado, a pena é prolongada no dobro do tempo correspondente ao período do seu cumprimento.

ARTIGO 9
(Desobediência)

Comete o crime de desobediência qualificada, previsto no Código Penal, todo aquele condenado à pena de prestação de trabalho a favor da comunidade que:

- a) colocar-se intencionalmente em condições de não poder trabalhar;
- b) recusar-se, sem justa causa, a prestar o trabalho ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado.

ARTIGO 10**(Suspensão provisória da pena)**

1. A execução penal pode ser, provisoriamente, suspensa por motivo grave de saúde, familiar ou profissional, devidamente justificado.

2. Não pode o período de suspensão exceder a 12 meses.

3. Findo o período referido no número anterior é a pena executada.

ARTIGO 11**(Circunstâncias agravantes de carácter especial)**

1. Para além das previstas no Código Penal, constituem circunstâncias agravantes de carácter especial:

- a) for praticado na presença dos filhos ou outros menores;
- b) haver ciclo de violência;
- c) haver antecedentes de violência;
- d) for praticado contra mulher grávida;
- e) a mulher for portadora de deficiência;
- f) for praticado em espaço público;
- g) a impossibilidade da vítima pedir e obter socorro no momento de agressão.

2. As penas aplicadas aos crimes de violência doméstica contra as mulheres são elevadas de um terço nos seus limites mínimos e máximos.

ARTIGO 12**(Atenuação das penas)**

1. Para além das previstas no Código Penal, são ainda consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

- a) ter havido actos demonstrativos de arrependimento;
- b) ter decorrido um período de tempo até dois anos sobre a prática do facto, mantendo a pessoa agressora boa conduta.

CAPÍTULO III**Crimes****ARTIGO 13****(Violência física simples)**

1. Aquele que voluntariamente atentar contra a integridade física da mulher, utilizando ou não algum instrumento e que cause qualquer dano físico é punido com pena de prisão de um a seis meses e multa correspondente.

2. Avaliadas as circunstâncias do cometimento do crime e a situação familiar do condenado, o tribunal pode substituir a pena de prisão referida no número anterior pela pena de trabalho a favor da comunidade.

ARTIGO 14**(Violência física grave)**

Aquele que violentar fisicamente a mulher, de modo a:

- a) afectar-lhe gravemente a possibilidade de usar o corpo, os sentidos, a fala e as suas capacidades de procriação, de trabalho manual ou intelectual, é punido na pena prevista no artigo 360 do Código Penal, sendo a pena mínima elevada a um terço e multa nunca inferior a um ano;

b) causar-lhe dano grave e irreparável a algum órgão ou membro do corpo, é punido nas penas previstas no artigo 360 do Código Penal sendo a pena mínima elevada a um terço;

c) causar-lhe doença ou lesão que ponha em risco a vida é punido na pena de dois a oito anos de prisão maior.

ARTIGO 15**(Violência psicológica)**

1. Aquele que ofender voluntária e psiquicamente, por meio de ameaças, violência verbal, injúria, difamação ou calúnia, a mulher com quem tem ou teve relação amorosa duradoura, laços de parentesco ou consanguinidade ou mulher com quem habite no mesmo tecto, é condenado na pena de seis meses a um ano de prisão e multa correspondente.

2. Se a ameaça tiver sido feita com uso de instrumentos perigosos, a pena é de um a dois anos de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 16**(Violência moral)**

Aquele que por escrito, desenho publicado ou qualquer publicação, imputar um facto ofensivo à honra e carácter da mulher, é punido nos termos do artigo 7 da presente Lei.

ARTIGO 17**(Cópula não consentida)**

Aquele que mantiver cópula não consentida com a cónjuge, namorada, mulher com quem tem uma relação amorosa duradoura, laços de parentesco ou consanguinidade ou mulher com quem habite no mesmo espaço, é punido com pena de seis meses a dois anos de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 18**(Cópula com transmissão de doenças)**

1. Aquele que, consciente do seu estado infeccioso, mantiver cópula consentida ou não consentida, com cónjuge, namorada, mulher com quem tem ou teve uma relação amorosa duradoura, laços de parentesco ou consanguinidade ou mulher com quem habite no mesmo tecto transmitindo-lhe doença de transmissão sexual, é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior, sendo a mínima elevada a três anos.

2. Se da cópula resultar a transmissão de vírus de imunodeficiência adquirida, a pena é de oito a doze anos de prisão maior.

ARTIGO 19**(Violência patrimonial)**

1. É punido com a pena de trabalho a favor da comunidade entre cinquenta e cem horas, aquele que cause deterioração ou perda de objectos, animais ou bens da mulher ou do seu núcleo familiar.

2. É punido com pena de prisão até seis meses aquele que deixar de prestar alimentos a que está obrigado, por um período superior a sessenta dias privando, deste modo, os beneficiários de sustento e pondo em risco a sua saúde, educação e habitação. O faltoso é, ainda, obrigado a pagar em dobro o valor da pensão de alimentos em falta.

3. Aquele que se apoderar dos bens do núcleo familiar da mulher após a morte do cónjuge ou do homem com quem vivia em união de facto ou em situação equiparada, é punido com pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

ARTIGO 20
(Violência social)

Aquele que impedir a mulher com quem tem relações familiares ou amorosas de se movimentar ou de contactar outras pessoas, retendo-a no espaço doméstico ou outro, é punido com a pena de prisão até um ano e multa correspondente.

CAPITULO IV
Procedimento

ARTIGO 21
(Crime público)

O crime de violência doméstica é público, com as especificidades resultantes da presente Lei.

ARTIGO 22
(Atendimento)

1. A mulher vítima deve ser informada sobre os seus direitos.
2. À mulher vítima de violência doméstica deve ser prestado um atendimento urgente pelas entidades policiais, sanitárias e outras, protegendo sempre a sua privacidade.
3. Ao nível do atendimento policial deve-se garantir um espaço privado e calmo, para que as vítimas de violência apresentem as suas denúncias sem intimidações e salvaguardando a dignidade e intimidade.
4. Ao nível do atendimento médico, a vítima deve ser informada sobre a necessidade, o tipo, o modo de execução do exame e ser esclarecida sobre o resultado.
5. O atendimento e exames médicos às vítimas de violência doméstica são gratuitos.

ARTIGO 23
(Denúncia)

1. A denúncia pode, também, ser feita pelos membros da família, agentes de saúde, agentes de segurança social, membros de organizações da sociedade civil ou qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto.
2. A denúncia pode ser apresentada perante a autoridade policial ou Ministério Público, verbalmente ou por escrito, podendo ser usada a via telefónica ou electrónica.
3. Após denúncia, as autoridades indicadas no número anterior devem imediatamente proceder ao levantamento do auto e dar seguimento ao processo.

ARTIGO 24
(Auto de denúncia)

Do auto de denúncia devem constar os seguintes elementos:

- a) a identificação completa da vítima e da pessoa agressora;
- b) a situação familiar ou amorosa;
- c) a descrição circunstanciada dos factos ocorridos e dos motivos da violência;
- d) os antecedentes de violência doméstica contra a mulher.

ARTIGO 25
(Relatório clínico)

Sempre que forem recebidos casos de violência doméstica, as unidades sanitárias ou serviços de medicina legal devem elaborar um relatório pormenorizado de avaliação do estado de saúde das vítimas, com a descrição das lesões causadas, o tratamento administrado, o tempo provável para a recuperação, se a isso houver lugar, indicar as possíveis sequelas e os instrumentos utilizados na agressão, que deve ser remetido ao Ministério Público ou à polícia.

ARTIGO 26
(Audiência de discussão e julgamento)

1. Depois do levantamento do auto, nos casos em que não há instrução preparatória, este deve ser remetido ao juiz competente, que marca a audiência de discussão, no prazo de setenta e duas horas, a contar do momento da recepção do processo.

2. Na audiência de discussão podem estar presentes, para além da pessoa agressora e da vítima, outras pessoas que se revelarem importantes para o caso.

ARTIGO 27
(Notificação)

As partes devem ser notificadas pessoalmente para comparecerem na audiência de discussão e julgamento.

ARTIGO 28
(Comparência)

1. A falta de comparência da pessoa agressora à audiência implica a realização do julgamento à revelia.
2. Na falta de comparência da vítima, o juiz deve marcar nova data de julgamento.

ARTIGO 29
(Representação)

A vítima pode fazer-se representar em julgamento por advogado, assistente jurídico ou técnico jurídico, desde que se constitua assistente nos termos gerais.

ARTIGO 30
(Acusação)

O Ministério Público deve apresentar a acusação oralmente durante a audiência de julgamento.

ARTIGO 31
(Provas)

1. As provas podem ser apresentadas durante a audiência de discussão e julgamento.
2. Cada uma das partes pode apresentar um máximo de três testemunhas.

ARTIGO 32
(Leitura da sentença)

A sentença deve ser lida imediatamente a seguir à audiência de julgamento.

ARTIGO 33
(Forma de processo)

Quando ao crime corresponda pena de prisão maior o processo segue os termos do processo de querela, remetendo-se o mesmo ao tribunal competente.

ARTIGO 34
(Recurso)

1. Os casos julgados nos termos desta Lei seguem os termos do recurso do processo sumário.
2. A interposição do recurso não depende de qualquer declaração prévia da acusação ou da defesa.
3. Os recursos têm efeitos meramente devolutivos.

ARTIGO 35

(Carácter urgente do processo)

Os processos relacionados com a violência doméstica contra as mulheres têm carácter urgente e prioridade sobre os demais.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 36

(Igualdade de género)

As disposições da presente Lei aplicam-se ao homem, em igualdade de circunstâncias e com as necessárias adaptações.

ARTIGO 37

(Salvaguarda da família)

A aplicação da presente Lei deve ter sempre em conta a salvaguarda da família.

ARTIGO 38

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Julho de 2009

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em, 1 de Setembro de 2009.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

Violência: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial dos objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades;

Violência contra a mulher: todos os actos perpetrados contra a Mulher e que cause, ou que seja capaz de causar danos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais actos, ou imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais na vida privada ou pública;

Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, nomeadamente, bofetadas, puxar, empurrar, esmurrar, beliscar, morder, arranhar, socos, pontapés, agredir com armas ou objectos;

Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia difamação ou injúria;

Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas acções, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento coercivo, vigilância constante, perseguição

contumaz, insulto, chantagem, ridicularização e exploração, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Violência sexual: qualquer conduta que constrange a praticar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimónio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais reprodutivos;

Ciclo de violência: sequência repetitiva de etapas que se caracterizam pela acumulação de tensão, explosão da violência, verbal, moral ou física, repetindo-se o ciclo com renovada acumulação da tensão e conseqüente explosão da violência com maior intensidade e frequência, podendo terminar muitas vezes com a morte de uma das partes.

Lei n.º 30/2009,

de 29 de Setembro

Havendo necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 3/2004, de 21 de Janeiro, Estatuto do Deputado, para melhor garantir o exercício da sua missão, nos termos da alínea q) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Mandato

ARTIGO 1

(Natureza e âmbito do mandato)

O Deputado da Assembleia da República representa todo o País e não apenas o círculo eleitoral pelo qual é eleito, defende o interesse nacional e obedece aos ditames da sua consciência.

ARTIGO 2

(Início e termo do mandato)

1. O mandato do Deputado inicia com a sua investidura e cessa quando, na sequência de eleições legislativas, novos deputados são investidos.

2. O preenchimento das vagas que ocorrem na Assembleia da República bem como a substituição temporária do Deputado por motivos fundamentados, são regulados pela Lei Eleitoral e pelo presente-Estatuto.

ARTIGO 3

(Suspensão do mandato)

1. O mandato é suspenso nos seguintes casos:

- a) doença por período superior a sete dias;
- b) cumprimento de pena de prisão efectiva;
- c) ausência por um período superior a sete dias;
- d) incompatibilidade nos termos do artigo 8 do presente Estatuto.